

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

EMMILY PIETRA CLÍMACO CAVALCANTE LEITE

FEMINICÍDIO: ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

EMMILY PIETRA CLÍMACO CAVALCANTE LEITE

FEMINICÍDIO: ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Serviço Social.

Orientador: Profa. Ma. Fernanda Ferreira da Silva.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Aluna concluinte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 16/02/2022

Título:

FEMINICÍDIO: aspectos sócio-histórico e jurídico da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Conceito: Aprovado

Banca Examinadora:

Fernanda Ferreira da Silva

Professora orientadora

Examinador 1

Examinador 2

Antichio Jorge Belo Matos
Assistente ein Administração
FSSO/UFAL
SIAPE: 2412249

Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso

"Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas".

Audre Lorde

RESUMO

O presente trabalho traz em seu bojo aspectos históricos e sociais da violência doméstica contra a mulher no Brasil, ressaltando o debate acerca do feminicídio, um fenômeno multifacetado cuja raiz estrutural revela-se na desigualdade de gênero construída historicamente, bem como no sistema patriarcal de gênero inscrito no âmbito das relações sociais, que estabelece a dominação do sexo masculino sobre o feminino. Diante de tais questões, desenvolveu-se metodologicamente uma pesquisa teórica, nas modalidades bibliográfica e documental. Dessa forma, com o objetivo de oferecer ponderações a respeito do crime de feminicídio, torna-se essencial conceituá-lo em sua amplitude e apontar as diferentes formas de violência contra mulher no âmbito doméstico que se fazem presentes no cotidiano de inúmeras mulheres que vivenciam relações abusivas, levando em conta que a violência ocorre numa linha de continuidade e, muitas vezes, será fatal. É essencial, portanto, a exposição dos mecanismos empregados na luta contra esse problema, além de chamar atenção para o papel que o Estado deve assumir em seu enfrentamento.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência Doméstica Contra a Mulher; Sistema Patriarcal; Desigualdade de Gênero; Enfrentamento.

ABSTRACT

The present work brings in its core historical and social aspects of domestic violence against women in Brazil, highlighting the debate about femicide, a multifaceted phenomenon whose structural root reveals itself in the historically constructed gender inequality, as well as in the patriarchal gender system, inscribed in the scope of social relations, which establishes the domination of the masculine sex over the feminine. Thus, in order to offer considerations about the crime of femicide, it is essential to conceptualize it in its breadth and point out the different forms of violence against women in the domestic sphere that are present in the daily lives of countless women who experience relationships, abusive, taking into account that the violence occurs in a line of continuity and, many times, will be fatal. It is essential, therefore, to expose the mechanisms used in the fight against this problem, in addition to drawing attention to the role that the State must assume in confronting it.

Keywords: Femicide; Domestic violence against women; Patriarchal System; Gender Inequality; confrontation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Vítimas de feminicídio no Brasil, no período de 2016-2020
Gráfico 2 – Taxa de homicídios femininos e de feminicídios por UF no Brasil em 2020 46
Gráfico 3 – Proporção dos homicídios femininos classificados como feminicídio
Gráfico 4 - Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres por tipo de
local do crime no Brasil em 2020
Gráfico 5 - Vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres por
raça/cor no Brasil em 202049
Gráfico 6 - Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres por instrumento
empregado no Brasil em 2020
Gráfico 7 - Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres por relação
entre vítima e autor no Brasil em 202051

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Registro de violência doméstica (Lesão corporal dolosa) Estados	selecionados,
março de 2019 – março de 2020	52
Quadro 2 – Denúncia registradas no ligue 180 (Central de atendimento à mulher	:) 53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 RAÍZES HISTÓRICAS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 13
2.1 Condições históricas: aspectos que legitimam a dominação masculina
2.2 Os papeis de gênero e patriarcado: uma construção social
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: IMPLICAÇÕES E
MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO
3.1 Violência cíclica e a permanência de mulheres em relações abusivas
3.2 Feminismo e suas contribuições: histórias e lutas
3.3 Lei Maria da Penha: limites e possibilidades
4 FEMINICÍDIO: UM REFLEXO DA CULTURA SEXISTA40
4.1 Conceito e relevância da tipificação da lei
4.2 Violência em dados
4.3 Responsabilidade do Estado no combate ao feminicídio: A omissão estatal contribui para
os assassinatos de mulheres?
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a conjuntura atual, e levando em consideração que o termo feminicídio significa uma denominação jurídica recente, apesar dos casos já incidirem recorrentemente há bastante tempo, percebe-se a necessidade de discussão acerca sobre o tema, bem como o dimensionar em virtude de sua representação, no intuito de que cada vez mais ele seja objeto de debate, não só entre os níveis especialistas e acadêmicos, mas, sobretudo, no bojo da sociedade civil, uma vez que o mesmo se apresenta como um grave problema social e de saúde publica, produzido e reproduzido no âmbito das relações sociais.

O feminicídio tardiamente é considerado um crime hediondo com uma lei especifica. Somente em 2015 foi sancionada no Brasil. A Lei nº 13.104/15, Lei do Feminicídio, altera o Código Penal Brasileiro instituindo um novo agravante específico de homicídio: o feminicídio, que significa o homicídio ocorrido contra uma mulher devido a uma discriminação de gênero, ou seja, pela condição historicamente imposta as mulheres, a partir das relações patriarcais de gênero. Em sua maioria, o feminicídio é antecedido por inúmeros casos de violência doméstica (física, psicológica, moral e sexual).

A violência contra as mulheres não é fenômeno novo, ao contrário, é algo que ocorre há séculos e acomete centenas de mulheres. Todavia, considerando que os direitos humanos destas foram desprezados ao longo de toda uma história, o debate acerca de tal problemática ganhou repercussão tardia e muitas vezes desvinculada de seu caráter histórico. Isto significa dizer que a sociedade, em seu conjunto, confere a temática um tratamento banalizado que não abrange suas bases fundantes. Porque, o que nos é reproduzido desde o começo da vida humana, diz respeito a naturalizar todas as formas de violência contra a mulher, perpetuando, inclusive, a culpabilização da vítima.

Nesse sentido, fazemos parte de uma cultura que dissemina a desigualdade entre os gêneros e, concomitantemente, potencializa a naturalização da violência. Difundindo a máxima de que em briga de marido e mulher não se mete a colher institui a premissa de que a violência doméstica é uma questão privada, onde o Estado não deve intervir. Somente nos anos 1970 que o debate da violência através dos movimentos feministas e de mulheres ganha as ruas com o slogan "O Pessoal é Político", colocando a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e consequentemente papel do Estado em combatê-la. É no bojo desse processo, de luta das mulheres, que são criadas as Delegacias de Mulheres, os

Conselhos da Mulher, e outras políticas públicas para acolher e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse contexto, um dos aspectos fundamentais de que me vali para a escolha desse objeto, além do interesse pessoal, foi justamente a incompreensão de boa parte da população no que diz respeito ao assunto, uma vez que a violência doméstica contra a mulher, ainda que abordada de forma mais contundente nos últimos anos, permanece perpassada por tabus e mitos, acabando por ser enquadrada diante de aspectos que lhe revelam em sua aparência, mas não em sua essência. Assim, todo corolário produzido pela violência contra a população feminina, e especificamente o feminicídio, é passível de explicações e justificativas supérfluas, que não nos revela o ponto central da questão. Mas apenas demonstra o poder e privilégio do sexo masculino na sociedade.

A relevância desse debate é atual e urgente diante de um fenômeno que devasta e anula a vida de tantas mulheres. Dessa forma, medidas que podem coibi-lo devem ser discutidas e adotadas. Diante disso, percebe-se a necessidade de trazer reflexões acerca da temática, dada a iminência do risco que se assume em reiterar ideias conservadoras acerca de uma matéria tão prejudicial à vida das mulheres, isto porque a ausência de conhecimento e a trivialização desse fenômeno inscrito na ordem patriarcal de gênero apresenta-se como uma dificuldade muito grande na luta contra as causas que o nutrem e a ignorância torna-se um meio de reprodução da violência.

A pesquisa foi estruturada em três sessões, na qual a primeira trata dos fatores históricos, sociais, econômicos, políticos e culturais que legitimam a violência contra a mulher. Bem como, discorre sobre a construção do poder e privilégio masculino na sociedade capitalista, patriarcal, racista e heteronormativa. A segunda aborda a violência sistêmica e estrutural vivenciada por mulheres no contexto dos relacionamentos abusivos, bem como apresentação das ferramentas de combate a essas violências, conquistadas a partir das lutas feministas e a terceira discute a respeito da lei do feminicídio e suas implicações no contexto atual, além da apresentação de dados estatísticos atuais e reflexões acerca da responsabilidade estatal no enfrentamento desse crime.

Contudo, por meio desta pesquisa, busca-se compreender o feminicídio como a forma mais letal de violência contra mulher, com o objetivo de dimensioná-lo em suas vertentes histórico-sociais e jurídicas, revelando os aspectos culturais que o respaldam e evidenciando a contribuição do modo de produção capitalista-patriarcal-racista e dos papéis sociais

normativos de gênero para a manutenção da violência doméstica contra a mulher, bem como apresentar os mecanismos de lei, intervenção e combate no enfrentamento a esse fenômeno.

A metodologia de pesquisa utilizada na construção desse trabalho se deu por meios bibliográficos, compreendendo a leitura de livros, legislações e artigos que retratam os temas centrais e adjacentes da pesquisa. A coleta de dados ocorreu por meio das seguintes bases de dados: Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação e Cultura (CAPES/MEC), Base de Dados de Enfermagem (BDENF), PubMed e Scientific Eletrônic Library Online (SCIELO).

Para a busca por artigos foram utilizados os seguintes descritores: Feminicídio; Violência Doméstica Contra a Mulher; Regime Patriarcal; Desigualdade de Gênero; Enfrentamento. Foram consideradas publicações que melhor fundamentassem este estudo, independente da data de publicação, e em paralelo ao levantamento, também foi tomado como fonte, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

2 RAÍZES HISTÓRICAS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 CONDIÇÕES HISTÓRICAS: ASPECTOS QUE LEGITIMAM A DOMINAÇÃO MASCULINA

Os fatores históricos demonstram que a opressão sofrida pela mulher não advêm do contexto atual. Segundo Beauvoir (1970. p.14) "[...] os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições". Tal afirmação mostra-se verídica quando analisamos remotamente a história e situação da mulher ao longo dos anos, cuja figura é construída enquanto secundária a do homem. Essa desigualdade de gênero é fruto de uma construção histórica dos aparelhos ideológicos¹ do Estado, sendo extremamente funcional ao modo de produção capitalista, e se expressando em todas as instituições sociais (família, educação, religião, meios de comunicação, partidos políticos etc.).

A religião, por exemplo, nas mais diversas culturas, é uma das precursoras da ideia de inferioridade feminina. As escrituras bíblicas do cristianismo corroboram categoricamente com esta realidade. No livro de Gênesis, 1° capitulo da bíblia do velho testamento, ler-se acerca da origem do ser humano na terra, afirmando que Deus criou o primeiro homem, Adão, e de sua costela criou Eva, a primeira mulher, para servir de companhia a ele (BÍBLIA, 2007).

Conforme afirma Simone Beauvoir (1970), as palavras de Santo Tomás definem a mulher enquanto um ser incompleto que se destina a viver sob o poderio masculino, não possuindo sobre si nenhuma autonomia. Nesse sentido, nota-se, em linhas gerais, que as religiões reproduzem relações patriarcais de gênero, conferindo uma superioridade masculina.

Assim, há quem se reporte ainda ao mito de Lilith (não possui respaldo bíblico), que teria sido, na verdade, a primeira mulher criada por Deus e por não aceitar a submissão ao marido Adão, se rebelou, sendo castigada e expulsa do paraíso. Entretanto, segundo a bíblia, Eva também recebeu punição por desobedecer a Deus e induzir Adão ao pecado, tornando-se a responsável pela condenação de toda a humanidade. Isto é, a história de ambas é similar, visto que, nessa lógica, a mulher rompe com aquilo que é considerado sagrado a partir do momento em que ela questiona a ordem natural das coisas (SILVA, 2009).

Ressalta-se que tais mitos, popularizados e respaldados na crença religiosa, esforçamse para encaixar a mulher num padrão de subordinação ao homem, interferindo assim na

_

¹ Althusser, 1989.

construção da identidade feminina. (SILVA, 2009). Nesse sentindo, para Beauvoir (1970) a humanidade é feita para o homem e define a mulher em decorrência dele; ela não é considerada um ser em si mesmo. A concepção da autora esclarece que fora imposto à mulher o lugar de "o outro", de modo que:

[...] o homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo *vir* o sentido geral da palavra *homo*. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade (BEAUVOIR, 1970, p. 9).

Em relação à situação da mulher ao longo da história, é imprescindível ressaltar o fenômeno da caça às bruxas, que teve início durante a baixa idade média e perdurou por séculos, tendo seu auge no contexto de transição do feudalismo para o capitalismo. Milhares de mulheres foram acusadas de bruxaria, camponesas em sua maioria, perseguidas, torturadas, queimadas e exterminadas no continente europeu.

Segundo Silvia Federici (2017) a caça às bruxas, foi, sobretudo, um acontecimento político organizado pelas classes governantes e impulsionado pela ideologia cristã, sendo ainda, ferramenta crucial para a acumulação primitiva do capital², uma vez que tal empreitada travada contra as mulheres ocasionou o enfraquecimento da força feminina naquele período, desestabilizando a resistência que elas apresentaram contra a iminência das relações capitalistas.

Como afirma Larner (1983, p. 02 apud FEDERICI 2017, p.298).

[...] antes que os vizinhos se acusassem entre si ou que comunidades inteiras fossem presas do "pânico", teve lugar um firme doutrinamento, no qual as autoridades expressaram publicamente sua preocupação com a propagação das bruxas e viajaram de aldeia em aldeia para ensinar as pessoas a reconhecê-las, em alguns casos levando consigo listas de mulheres suspeitas de serem bruxas e ameaçando castigar aqueles que as dessem asilo ou lhes oferecessem ajuda (LARNER 1983, p. 02 *apud* FEDERICI 2017, p.298).

Desse modo, a empreitada de caça às bruxas acentuou a cisão entre mulheres e homens, estimulando nesses o receio em relação ao poder que as mulheres poderiam exercer na sociedade, inibindo assim o potencial de sujeitos sociais que apontavam para um universo divergente daquilo que a ordem de trabalho capitalista preconizava naquela época (FEDERICI, 2017).

A ideia de bruxaria e os efeitos que a prática supostamente poderia causar, criaram um ambiente hostil para as mulheres, e concomitantemente, a autonomia delas lhes foi retirada,

_

² Conceito criado por Karl Marx (1818-1883) para designar a gênese do capitalismo.

ao passo que todas aquelas que mantinham algum conhecimento acerca da natureza, ervas medicinais, controle sobre seus corpos, partos, contracepção, etc., eram taxadas como bruxas, sob acusações de práticas sanguinárias e diabólicas, logo, eram perseguidas pelo Estado e condenadas à fogueira (FEDERICI, 2017).

Contudo, o Tribunal da Inquisição³ utilizava métodos de tortura contra as mulheres identificadas como bruxas, para que as mesmas confessassem o envolvimento com feitiçaria. Dessa forma:

[...] eram utilizados procedimentos de tortura como: raspar os pelos de todo o corpo em busca de marcas do diabo, que podiam ser verrugas ou sardas; perfuração da língua; imersão em água quente; tortura em rodas; perfuração do corpo da vítima com agulhas, na busca de uma parte indolor do corpo, parte esta que teria sido "tocada pelo diabo"; surras violentas; estupros com objetos cortantes; decapitação dos seios. A intenção era torturar as vítimas até que assinassem confissões preparadas pelos inquisidores. Geralmente, quem sustentava sua inocência, acabava sendo queimada viva. Já as que confessavam, tinham uma morte mais misericordiosa: eram estranguladas antes de serem queimadas (ANGELIN, 2016, s/n).

De acordo com Ehrenreich e English (1973) a doutrina religiosa acreditava que a bruxa estaria ligada ao demônio através da sexualidade e a partir do contato sexual com o mesmo. Neste contato ela receberia poderes tanto de destruição quanto de cura. Sendo, justamente o exercício da capacidade e autoconhecimento que a mulher possuía sobre determinados assuntos que ameaçava os dogmas da Igreja e a ordem social.

Nesse contexto:

[...] na perseguição às bruxas, convergiu à misoginia, o anti-empirismo e a obsessão sexofóbica da Igreja. Tanto o empirismo como a sexualidade representava para esta uma rendição frente aos sentidos, uma traição contra a fé. A bruxa encarnava, portanto, uma tríplice ameaça para a Igreja: era mulher e não se avergonhava de ser; aparentemente formava parte de um movimento clandestino organizado de mulheres camponesas; e finalmente era uma curandeira cuja prática estava baseada em estudos empíricos. Frente ao fatalismo repressivo do cristianismo, a bruxa oferecia a esperança da mudança neste mundo (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, p. 23).

Vale destacar que o crime de bruxaria era considerado majoritariamente feminino, visto que o percentual de homens acusados fora muito baixo. As mulheres julgadas como bruxas geralmente faziam parte de classes desfavorecidas, eram camponesas pobres, solteiras, viúvas e/ou mendigas. Por outro lado, quem as denunciava estava principalmente entre as classes abastadas, apresentando certa autoridade. Sendo assim, nota-se a influência da luta de

³ Sistema da Igreja Católica criado para julgar os crimes considerados como heresia, que ameaçavam a hegemonia cristã.

classes do capitalismo nascente daquela época no contexto de caça às bruxas (FEDERICI, 2017).

Igualmente, dada às transformações sociais e econômicas da época, a Europa passou por uma crise demográfica, o que preocupava as classes dirigentes, uma vez que o controle populacional estava intimamente relacionado à reprodução do trabalho, tema urgente no contexto do capitalismo mercantil⁴.

Logo, era necessário retirar o manejo da taxa de natalidade da mão das mulheres, sendo "[...] a caça as bruxas, pelo menos em parte, uma tentativa de criminalizar o controle da natalidade e de colocar o corpo feminino — o útero — a serviço do aumento da população e da acumulação da força de trabalho" (FEDERICI, 2017, p. 326).

Nesse sentido, para a autora supracitada, a caça as bruxas representou uma forma severa de opressão patriarcal, que buscou controlar a mente e o corpo das mulheres, os colocando sob o domínio do Estado, no intuito de condenar comportamentos e saberes femininos considerados inaceitáveis, isto é, que de alguma forma afrontavam a estrutura patriarcal de poder. Assim, esse genocídio de mulheres cumpriu o objetivo pelo qual foi engendrado, tornando-se responsável por aniquilar perversamente quaisquer tipos de atuação das mesmas no meio social daquela época (ANGELIN, 2016).

É evidente, contudo, que o período da caça às bruxas apesar de ter ocorrido historicamente há séculos, reflete ainda nos dias atuais, uma vez que podemos facilmente compará-lo e identificá-lo na misoginia e opressão que permanecem tão ferozes quanto, legitimados por um sistema que insiste em manter os mesmos padrões sexistas, na tentativa de minar o poder das mulheres na sociedade, o fazendo através de diversos meios, sendo um deles o feminicídio.

No mais, trazendo o debate para o âmbito brasileiro, torna-se necessário compreender acerca da condição da mulher no contexto de formação sócio-histórica e colonização do país. A chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil trouxe consigo inúmeras transformações sociais e culturais, impactando, sobretudo de forma negativa, na vida das mulheres indígenas nativas do país, bem como das mulheres negras e colonas brancas. Cada uma, a seu modo, sentiu na pele a autocracia e opressão da estrutura familiar patriarcal que se instalou num Brasil colônia e escravocrata.

De acordo com Freyre (2003, p.81) "[...] a família [...] é desde o século XVI o grande fator colonizador do Brasil [...] a força social que se desdobra em política, constituindo-se na

⁴ Primeira fase do sistema capitalista. Inicia-se no final do século XV, com a decadência do feudalismo e se encerra no século XVIII, com a intensificação da industrialização.

aristocracia colonial mais poderosa da América". Com efeito, a mulher colona casada encontrava-se totalmente subjugada ao domínio do marido, era este quem controlava o seu destino. O papel dela direcionava-se aos cuidados com o lar e a família, visto que, respaldado na cultura patriarcal, o dever social inerente a sua condição era o matrimônio e a maternidade e consequentemente sua função privada pautava-se em cuidar da casa, dos/as filhos/as e marido (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010).

Vale salientar que, as instituições sociais, sobretudo a Igreja, que era a responsável pela educação das mulheres brancas na época, legitimava e naturalizava no pensamento social as relações patriarcais de desigualdade entre os gêneros. Desse modo, controlava o comportamento feminino, tanto das solteiras quanto das casadas. No âmbito matrimonial, o papel da Igreja era de controlar o desejo e de fomentar a submissão da mulher (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010). Tal repressão se justificava pelo simples fato do homem ser considerado superior a mulher, logo, a esta, cabia à obediência. Ocorre que,

[...] das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção informal, mas forte, de velhos costumes misóginos, tudo confluía para o mesmo objetivo: abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas (ARAÚJO, 2004. p. 37).

De acordo com Bassegio e Silva (2015), a moral religiosa introduzida pela fé cristã alterou e, sobretudo, limitou o exercício da sexualidade das mulheres. A ideia de virgindade feminina antes do casamento transformou-se em regra absoluta e a não obediência desta condição era considerada pela Igreja um dos piores pecados, implicando em graves consequências para elas. Tais valores passaram a nortear a vida em sociedade.

O adultério feminino, por sua vez, era alvo das mais duras repressões, seguindo as leis estabelecidas pelas Ordenações Filipinas. .Com base no parâmetro estrutural do patriarcado, a moral do homem era pressuposto para que fosse respeitado no âmbito social. Portanto, uma esposa que cometesse adultério - ou pela simples suspeita do ato - poderia ser morta, uma vez que, estaria praticando um crime contra a honra de seu cônjuge⁵. Assim, o assassino não era condenado, mas exaltado.

Nessa lógica,

[...] a vida do Brasil colonial era regida pelas Ordenações Filipinas, um código legal que se aplicava a Portugal e seus territórios ultramarinos. Com todas as letras, as Ordenações Filipinas asseguravam ao marido o direito de

⁵ Esta lógica assegurou a impunidade masculina durante anos e ainda hoje é acionada para absolver homens que cometeram o feminicídio.

matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição — bastava um boato. (WESTIN; SASSE, 2013, s/n).

Dessa forma, o ordenamento jurídico português que versava sobre as relações familiares e conjugais legalizava o emprego da violência contra a mulher, sendo este fenômeno naturalizado e difundido tanto pela esfera do Direito referendada pelo Estado, quanto pela social materializado no seio das famílias brasileiras. O que observamos permanecer consagrado até os dias atuais, visto que o pressuposto do adultério ainda representa para a sociedade um aspecto desqualificador da mulher, logo, a culpabilização da vítima é uma estratégia utilizada ainda hoje para eximir a culpa do agressor (BARP; BRITO; SOUZA, 2009).

É notório, portanto, que as formas arcaicas de lidar com as relações familiares e conjugais que favorecem o homem em detrimento da mulher continuam bastante arraigadas na organização familiar da atualidade, considerando, por exemplo, os casos de feminicídio em que o homem busca desqualificar a mulher na tentativa de justificar o crime – e por vezesconsegue. Assim, essa estratégia é empregada no intuito de galgar a conivência e/ou indiferença das pessoas frente aos episódios de agressão (BARP; BRITO; SOUZA, 2009).

No que diz respeito à mulher indígena, foi com elas que os colonizadores mantiveram os primeiros contatos. Segundo Raminelli (2004), os hábitos dos nativos eram descritos como bárbaros e a nudez contumaz das índias identificada como a causadora da luxúria nos portugueses, sendo comumente associadas ao pecado carnal. Cumpre salientar que os recémchegados empregaram esforços - de maneira não amistosa - a fim de transformar os costumes que encontraram no novo mundo, isto é, converter o que consideravam selvagens em típicos cidadãos cristãos.

No entanto, as mudanças impostas pelos portugueses não foram introduzidas sem resistência por parte dos nativos, pelo contrário, como afirma Bassegio e Silva (2015) houve relutância dos índios, principalmente das mulheres, em se adequarem aos costumes europeus de higiene e vestimentas. Além disso, os colonizadores implantaram no Brasil o modelo de divisão sexual do trabalho, que foi organizado da seguinte maneira: mulheres foram escravizadas nas casas de famílias e usadas para gerar filhos/as bastardos para os senhores, e aos homens coube o trabalho corporal, escravizados nos engenhos.

Mary Dell Priore (1994) enfatiza ainda que durante o período colonial as mulheres foram largamente utilizadas pelos europeus como reprodutoras de mão de obra, em prol do desenvolvimento populacional e econômico.

Do mesmo modo, Vitale (1987 apud TELES, 1993) relata que os co1onizadores desfrutaram da mulher indígena, se apossaram de seus corpos, uma vez que se valeu de sua capacidade de procriação, transformando-a na função precípua do gênero feminino, afastando gradativamente a dimensão prazerosa do sexo. Importante ressaltar que em nome do que chamavam de uma "educação civilizatória" os europeus realizaram com as mulheres indígenas verdadeiros atos de barbaridade e desumanos através dos estupros coletivos ou individuais.

Nesse sentindo, observa-se que ao contrário do que relata Gilberto Freyre, o povoamento do território brasileiro não se deu de forma amistosa, uma vez que ocorreu por meio da opressão masculina e emprego de violência sexual contra as mulheres negras e índias (SAFFIOTI, 2004 *apud* SOUZA, 2014). Isto significa dizer que a miscigenação que ocorreu no país não se desenvolveu de forma natural, mas premeditada, mediante atos violentos, racistas e machistas.

A mulher negra, por sua vez, foi trazida da África para ser escravizada no Brasil. O tráfico de pessoas foi durante muito tempo atividade econômica bastante lucrativa praticada em território brasileiro no contexto de colonização. De serviçais a concubinas, mulheres negras sofreram todo tipo de exploração, dentre elas, a sexual. Sendo-lhes também atribuída à função de multiplicadoras de força de trabalho, sob o domínio dos colonos. Além disso, as negras escravizadas encontravam-se a mercê das sinhás, que recorrentemente praticavam atos cruéis de vingança contra elas, por não aceitarem a poligamia do marido e acusarem as mulheres negras como as culpadas (TELLES, 1993).

O regime de divisão sexual e racial do trabalho implantado na colônia corroborou para a opressão de sexo e classe de forma mais acentuada. No caso da mulher negra há o agravante racial, verificando-se uma tripla opressão. Isto é, na pirâmide social hierárquica, a mulher negra e pobre ocupa o lugar de menor vantagem, a base. Em contrapartida, como bem sinalizou Saffioti "[...] na ordem patriarcal de gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência heterossexual" (1987 apud SAFFIOTI, 2015, p. 33).

Diante das exposições acima, que denota o privilégio supremo conferido a um determinado perfil de indivíduo – o masculino -, vale destacar a influência que as determinações de gênero exercem sobre as relações sociais historicamente construídas, assunto esse que trataremos no tópico a seguir.

2.2 OS PAPEIS DE GÊNERO E O PATRIARCADO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

É fato que a situação da mulher, nos mais variados períodos históricos, figurou em pé de desigualdade em relação ao homem. A opressão masculina e hierarquia entre os gêneros mostraram-se nítidas em diversas épocas. Entretanto, segundo Beauvoir (1970) o grande marco da dominação da mulher pelo homem deve-se ao advento da propriedade privada com a estrutura familiar baseada no patriarcado - que consiste numa ordem estrutural de relações sociais que buscam garantir a subordinação feminina.

Ademais, a lógica patriarcal em que se insere a sociedade é facilmente observada nas relações entre os gêneros, sobretudo no modo de produção capitalista, em que, segundo Beauvoir (1970), a mulher passa a ser também propriedade do homem. Subjugada ao pai, quando solteira, depois ao marido, e isto significa dizer que eles dispõem de suas vidas. Seus corpos, suas vontades, suas liberdades são cerceadas. Contudo, o patriarcado se apresenta "[...] como funcional a sociabilidade capitalista, que para além das desigualdades de classes, estrutura as desigualdades de gênero" (MESQUITA, *et.al*, 2019, p. 3).

Sendo assim, para Saffioti (2015), o patriarcado deve ser entendido como uma estrutura de poder que percorre a sociedade e também o Estado, se apresentando também como um sistema de exploração. De mesmo modo, se configura como fenômeno manifestamente político, visto que representa a dominação que o homem exerce sobre a mulher, o que ocorre para além da esfera privada.

Isto porque, na ordem patriarcal, as mulheres são submetidas aos afazeres domésticos e tudo o que diz respeito ao lar fica à sua incumbência, ainda que trabalhem fora, sendo assim sujeitas a uma dupla jornada de trabalho. Isto é, as atividades como lavar, passar, cozinhar (não só para si, mas a serviço de toda a família), são classificadas como inatas à "essência da mulher", obrigações essas que são reproduzidas ao gênero feminino bem precocemente, as meninas são educadas e socializadas desde o nascimento para serem boas donas de casas, bem como boas mães e tais características tornam-se pré-requisito para ser considerada uma "boa mulher" (SAFFIOTI, 1987).

Dessa forma, ao abordar o conceito de gênero, Saffioti (2015) ressalta que diz respeito a uma "categoria histórica" que estabelece símbolos e conceitos normativos que representam e regulam as relações sociais, assim, caracterizando gênero como uma construção social do "ser mulher" e do "ser homem", o qual tende a apresentar uma relação hierárquica entre ambos.

Nessa lógica, Bordieu destaca que:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitraria de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho (BORDIEU, 2014, p. 24).

Nessa perspectiva, as mulheres se diferenciam dos homens no que se refere às características biológicas. Todavia, há a estereotipação do corpo da mulher como inscrito numa fragilidade intrínseca, ao mesmo tempo em que a força é automaticamente associada ao corpo masculino, trazendo esses aspectos como naturais ao gênero (LAURETIS, 1987 *apud* SAFFIOTI, 2015).

Partindo desse pressuposto, no âmbito político-social fora construída essa ideologia que preconiza a superioridade do masculino sobre o feminino, trazendo mecanismos decisivos para a produção e perpetuação da violência contra a mulher. Construindo, assim, padrões de comportamentos e relações de dominação que não devem ser questionadas, mas, seguidas e reproduzidas. Não obstante, sejam frutos da socialização das pessoas e não um processo natural.

O gênero, no entanto, como sinaliza Maria Teles e Mônica de Melo (2012, p. 16) "[...] aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e politicas, colocando as mulheres em posição inferior a dos homens nas diferentes áreas da vida humana". Enquanto que o sexo caracterizase principalmente pelos aspectos biológicos atribuídos pela "natureza", logo, o gênero se distingue de sexo.

Acontece que:

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com essa visão: não é o falo (ou a falta de) que é o fundamento dessa visão de mundo que, estando organizada segundo a divisão em *gêneros relacionais*, masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, do ponto de honra caracteristicamente masculino, e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da

diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas (BORDIEU, 2014, p. 39-40)

Destarte, nota-se que os papéis de gênero são preliminarmente impostos aos seres humanos, antes mesmo do nascimento, constituindo historicamente e socialmente o feminino e o masculino; trazendo uma série de regras e estereótipos que regem as relações sociais de ambos, que, a propósito, quando não obedecidas, trazem grandes consequências para os indivíduos.

As mulheres, por exemplo, precisam alinhar-se aos padrões machistas, cultural e concretamente determinados, desempenhando na sociedade a função de mulher exemplar. Uma vez que há, notoriamente, uma rígida coerção social para que elas permaneçam dentro dos moldes idealizados, sendo subjugadas à opressão masculina.

Como endossado por Carla Bassanezi:

A vocação prioritária para a maternidade e a vida doméstica seriam marcas de feminilidade, enquanto a iniciativa, a participação no mercado de trabalho, a força e o espírito de aventura definiriam a masculinidade. A mulher que não seguisse seus caminhos estaria indo contra a natureza, não poderia ser realmente feliz ou fazer com que outras pessoas fossem felizes. Assim, desde criança, a menina deveria ser educada para ser boa mãe e dona de casa exemplar. As prendas domésticas eram consideradas imprescindíveis no currículo de qualquer moça que desejasse se casar. E o casamento, porta de entrada para a realização feminina (BASSANEZI, 2004, p. 510).

Contudo, quando fogem ou não se encaixam aos parâmetros pré-estabelecidos, tornam-se vulneráveis a varias formas de violência, à discriminação e até à morte. Assim, na definição de Oliveira (2016. p. 27) "[...] o assassinato de mulheres é uma forma de manter o patriarcado como sendo o status quo. O feminicídio, portanto, é um mecanismo de extinção daquelas mulheres que, por sua vez, não agem como deveriam".

Diante disso, cumpre salientar aqui o conceito de violência de gênero, no sentido de apontar o que gera motivação para esse tipo de ato. Segundo Saffioti (2015) como o próprio nome sugere, numa perspectiva ampla, entende-se por violência de gênero aquela praticada contra alguém em razão de seu gênero e, apesar de também poder ser relacionado a comportamentos violentos da mulher em relação ao homem, dentre outros, é um termo empregado geralmente para se referir à violência contra mulher (embora não sejam sinônimos), visto que o gênero feminino é majoritariamente o sujeito passivo desta, se manifestando, principalmente, por meio da violência doméstica e familiar. Assim, ela é derivada de uma estrutura social cujas raízes estão inscritas nas desigualdades patriarcais de gênero construídas historicamente.

Dessa forma, reforça-se a violência entre os sexos, contribuindo com a desigualdade nas relações, impondo à mulher um lugar de submissão, ao passo que ao homem cabe o poderio que consequentemente garante inúmeros privilégios na sociedade. Todavia, levando em conta a perspectiva de inferioridade feminina, reproduz-se a banalização da violência contra a mulher, sobretudo nos casos em que o agente do crime mantém um tipo de relação conjugal com a vítima, considerando natural a violência empregada, visto que, de acordo com os valores machistas reproduzidos socialmente, ele possui direito sobre a vida e a morte de "sua companheira", podendo agredi-la sem que haja grandes consequências, caso a mesma faça por "merecer", o que reitera e legitima a ideia do poder e privilégio masculino, uma vez que "[...] ser homem, inserido na cultural patriarcal, significa possuir, dominar, delimitar território e ter controle sobre ele, e dentro deste contexto o corpo da mulher é mais um objeto que pertence ao homem e deve ser controlado" (GAÝON, *apud*, OLIVEIRA, 2016, p. 26-27).

Com efeito, as próprias mulheres vitimadas pela violência são influenciadas pelas ideias conservadoras do regime patriarcal, portanto, também reproduzem os estereótipos que lhes são atribuídos historicamente, consequentemente, normalizando o poder e o controle que o marido exerce sobre a esposa. O que explica o fato de as mulheres serem prejudicadas por essa organização social e também a reproduzirem.

Segundo Saffioti (2004 *apud* PASINATO; SANTOS, 2005) elas se encontram dentro de uma relação desigual de poder e por isso, muitas vezes se sentem forçadas a cederem à violência masculina. Saffioti (2015) ressalta que o sexismo apresenta-se como prejudicial tanto para as mulheres quanto para os homens, repercutindo negativamente em suas relações. Embora as mulheres sejam as mais afetadas por essa estrutura.

Nesse sentido, é possível perceber que os valores patriarcais, bem como o exercício compulsório dos papéis de gênero, estão tão absurdamente enraizados em nosso cotidiano que a violência contra a mulher tem sua gravidade minimizada frequentemente, tanto pelo agressor, quanto pela própria vítima, e principalmente pela sociedade, que normaliza e, sobretudo, incita padrões de comportamento masculinos violentos, estimulando a chamada masculinidade tóxica⁶, condutas nocivas classificadas como tipicamente masculinas, que reiteram força e poder.

Assim, a neutralidade e/ou omissão social é constantemente adotada em situações de violência doméstica contra a mulher. Como se verifica na famosa frase popularizada pelo

23

⁶ "O termo "masculinidade tóxica" se refere às características que a sociedade atribui ao sexo masculino de maneira estereotipada. É um conjunto de mitos baseados no senso comum de que o homem deve ter agressividade e ser invulnerável" (EL HOMBRE, 2021).

senso comum: "em briga de marido e mulher não se mete a colher", sugerindo que terceiros não devem interferir em conflitos conjugais (MIRANDA, 2016).

Nem tão pouco o Estado deve intervir, uma vez que, são relações íntimas que acontecem no âmbito privado. Isto é, são pensamentos que falseiam a realidade, ao passo que corroboram com a violência, desvinculando-a de suas causas reais e, consequentemente, dificultando a intervenção nesses casos.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: IMPLICAÇÕES E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

3.1 VIOLÊNCIA CÍCLICA E A PERMANÊNCIA DE MULHERES EM RELAÇÕES ABUSIVAS

Sabe-se que a violência contra a mulher é questão de saúde pública e deve ser tratada como tal, preconizando os Direitos Humanos da população feminina. Para a ONU (2020), a violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela praticada, principalmente, em razão da vulnerabilidade decorrente da condição de gênero.

Nas palavras de Teles e Melo (2017, p. 8) "[...] a violência tem sido usada milenarmente para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada quieta, acomodada".

Para se compreender esse fenômeno é imprescindível destacar o caráter cíclico que o envolve. Isto é, a violência doméstica contra a mulher geralmente desenrola-se em círculos viciosos, o que, consequentemente, prejudica e até inviabiliza a percepção das mulheres acerca de estarem vivenciando uma relação abusiva, uma vez que os ciclos se repetem e aprisionam a mulher ao passo que vão se tornando parte da rotina do casal, dificultando progressivamente o rompimento do mesmo (SOARES, 2015).

Além do mais, o ciclo da violência propicia um contexto naturalizador da mesma, que favorece a legitimação dos atos violentos do homem e simultaneamente mantém a inércia da mulher frente às agressões. Dessa forma, pode demorar anos até que a vítima consiga tomar consciência da situação e romper com o ciclo, uma vez que a mesma depositou sua confiança e expectativas no parceiro, nutrindo a esperança de que a relação afetiva possa vir a dar certo. Assim.

a ruptura com a situação de violência conjugal se configura como um processo difícil, doloroso e, muitas vezes, lento, ao envolver a ruptura com o

cônjuge violento. O que pode significar, dependendo das circunstâncias, a ruptura com sua vida cotidiana: sua casa, seu emprego, amigos e outras 'perdas' (ROCHA, 2017, p. 71 *apud* CARMO; MOURA, 2010, p. 5).

Nessa perspectiva, o processo de rompimento com o ciclo da violência, pelo qual passa a maioria das mulheres, é nomeado de ruptura evolutiva, sendo marcado por diversos términos e reconciliações consecutivas, num movimento em que a mulher tenta se desvencilhar aos poucos da relação e reconstruir a vida, na medida em que adquire autoconfiança, até que consiga romper totalmente o vínculo. (ROCHA, 2017 *apud* CARMO; MOURA, 2010).

Diante disso, vale evidenciar que a expressão "ciclo da violência" foi criada por uma psicóloga norte-americana, que empregou o termo no contexto das relações conjugais a fim de identificar as fases presentes num relacionamento abusivo. Tais fases são divididas em três e ocorrem na ordem descrita a seguir: a 1° refere-se ao aumento das tensões no relacionamento, na 2° ocorre à explosão da violência e na 3° o casal vivencia a reconciliação, fase chamada de lua de mel (ALMEIDA, 2007). Importante ressaltar que esse ciclo acontece de forma diferenciada, ele não é único, portanto, não pode ser visto como um modelo pronto e acabado, mas como um horizonte de análise da violência contra as mulheres que as observações e estudos apontaram.

Segundo Soares (2005) o primeiro estágio consiste no período em que ocorrem violências mais sutis, marcadas por abusos psicológicos, discussões, ameaças; e as mulheres tendem a se esforçar para diminuir esses conflitos, agindo com cautela tentam acalmar seus companheiros, frequentemente sentem-se culpadas por quaisquer excessos de raiva que eles demonstrem. A segunda fase, por sua vez, é representada pela explosão da raiva (marcada pelo descontrole do agressor), quando a tensão atinge seu auge, ocorrendo agressões consideradas mais graves. Já a terceira é caracterizada pelo remorso do agressor, que demonstra arrependimento da violência cometida, passa a agir carinhosamente com a companheira, sendo comum presenteá-la, bem como fazer promessas de mudança de comportamento e cessação da agressividade. Após essa fase de reconciliação, o ciclo se inicia novamente.

Torna-se necessário frisar ainda que essas três fases apresentadas acima fazem parte de um padrão geral da manifestação da violência doméstica contra a mulher, no entanto, em muitos cenários podem nunca ocorrer, ou se desenvolver de forma mais sucinta, uma vez que apesar de haver uma comunicação/ identificação entre as situações que abordam esse tipo de

violência, cada caso vai se desenvolver a sua maneira (SOARES, 2005), o que significa dizer que não se deve homogeneizar as configurações de intervenção.

Além dos ciclos repetitivos, há outros aspectos inerentes ao contexto de violência doméstica contra as mulheres que corroboram para que boa parte permaneça nas relações com seus agressores. Como exemplo, temos a dependência financeira e/ou emocional que muitas mulheres desenvolvem por seus parceiros. Estes, por sua vez, aproveitam tal dependência para exercer controle sob a vida delas, a fim de manipulá-las e mantê-las em relações abusivas, afastando-as progressivamente de vínculos afetivos com familiares e amigos, diminuindo assim a possibilidade das mesmas contarem com uma rede de apoio.

Outro fator que se revela um grande difusor desse tipo de situação é a existência de filhos/as no contexto conjugal, bem como o sentimento de vergonha em assumir o fracasso da relação perante os familiares e a sociedade, por receio das críticas e julgamento social a que a mulher se torna vulnerável quando decide pelo término do relacionamento, dada a característica sagrada atribuída à família.

Como bem destaca Saffioti (2015, p. 9) "[...] preservar a família, por pior que ela seja, na medida em que esta instituição social está envolta pelo sagrado". Não obstante a instituição familiar, produto do sistema patriarcal, seja supervalorizada política e religiosamente, é justamente nessa esfera que se encontra o principal cenário de incidência da violência contra a mulher, revelando-se enquanto espaço de medo e vulnerabilidade para as mesmas.

Assim, o fato de homens agressivos apresentarem nuance no comportamento e geralmente demonstrarem arrependimento quando cometem algum ato violento, contribui para que a mulher acredite na mudança de comportamento dele e continue investindo na relação, apesar das violências sofridas.

Igualmente, causa na mulher uma confusão mental, que por vezes acaba se sentindo responsável pelas alterações de humor do companheiro e procura em si a causa dos problemas do casal, uma vez que, ao longo da vida, mulheres são ensinadas a se sentirem culpadas, ainda não haja motivos para tal (SAFFIOTI, 2015).

Nesse sentido, a ideia ferrenha de que a mulher possui a obrigação de suportar certas violências perpetradas por seus companheiros tem forte relação com a reprodução da violência doméstica. Como expressa o ditado popular: "ruim com ele, pior sem ele" que é repassado de geração em geração e justificando que as nossas avós apanharam dos seus maridos, nossas mães apanharam e que é natural nós apanharmos dos nossos maridos. Por

isso precisamos aceitar e criar estratégias para viver bem com o mesmo, respeitando-o, obedecendo-o e não contrariando as suas vontades.

Assim, é válido ressaltar que um relacionamento abusivo abrange para além da agressão física, muitas vezes não deixando marcas visíveis no corpo, como se verifica na violência psicológica, embora seja uma das formas mais cruéis e que mais desestruturam o emocional, implicando consequências extremamente nocivas à saúde psíquica. Tal fator, em muitos casos, dificulta a percepção acerca do que configura ou não uma relação destrutiva.

Isto porque, segundo Saffioti (2015), há uma linha tênue, pautada no viés patriarcal, que transita entre o que é considerado "realmente" violência e o que deve ser suportado/aceito pela mulher. Entretanto, os atos de bater e/ou espancar representam indiscutivelmente atos de violência para a sociedade em geral e demarcam uma sinalização de fronteiras.

Cotidianamente, podemos observar alguns mitos referentes à violência doméstica contra a mulher, que são difundidos na esfera social, expressando-se no processo de produção e reprodução das relações sociais sob a ótica machista, na qual se destaca a afirmação de que uma mulher que sofre violência física e permanece no relacionamento é porque "gosta de apanhar". Desmistificando tal máxima, Soares frisa que "[...] quem vive em situação de violência passa a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo a si e seus filhos. As mulheres ficam ao lado de seus agressores para preservar a relação, não a violência" (2005, p. 33).

Observa-se ainda que em inúmeros casos as mulheres em situação de violência silenciam por medo de sofrer retaliações. Isto é, constantemente são ameaçadas de morte diante da possibilidade de romperem a relação e denunciarem as agressões. Tal decisão se configura como a mais arriscada num contexto de violência doméstica, uma vez que as intimidações se tornam mais intensas durante o processo de separação, quando o autor percebe que perdeu o controle da situação. Portanto, não é pertinente exigir que uma mulher rompa o vínculo com seu agressor, sem que lhe sejam asseguradas condições adequadas de segurança que a auxiliem nessa etapa (SOARES, 2005).

Ante o exposto, percebemos que os conflitos internos enfrentados pela mulher vão além da superficialidade apreendida pelo senso comum, uma vez que não consiste somente em romper com o agressor, mas, engloba todos os demais aspectos já mencionados aqui. Contudo, cumpre salientar que a própria sociedade oferece as bases para a perpetuação do conservadorismo e do patriarcado, na medida em que a violência doméstica e familiar

praticada contra a mulher, ainda hoje, continua sendo banalizada e restrita a ser tratada no âmbito da vida privada.

Isto significa dizer que a gravidade da violência contra a mulher não é apreendida por parte da população, do Estado e até do meio jurídico, que, constantemente descredibilizam o discurso das vítimas, colaborando grandemente para que as mesmas permaneçam vinculadas a relações opressivas e violentas, por falta de acolhimento e apoio (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2016).

Em se tratando do sistema de justiça, resta claro que:

[...] eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema (CAMPOS, 2007, p. 146 *apud* LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 292).

Em contrapartida, há elementos que podem viabilizar esse processo de rompimento com a violência vivida: a independência emocional e/ou financeira, o apoio familiar e social/Estatal, as orientações/ acolhimento da rede de enfrentamento à violência - seguindo um viés feminista - bem como o apoio mútuo e sororidade⁷ entre as mulheres. Tais aspectos podem configurar como decisivos e libertadores para transformar as suas condições de vida.

3.2 FEMINISMO E SUAS CONTRIBUIÇÕES: HISTÓRIAS E LUTAS

Sabemos que todos os direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos não foram simplesmente concedidos de bom grado, mas construídos historicamente graças à organização coletiva de mulheres e aos movimentos feministas, que lutaram insistentemente para que os direitos negados a elas fossem finalmente reconhecidos perante a lei.

Nota-se que no Brasil há um estigma preconceituoso que assola o feminismo, o termo geralmente é perpassado por tabus que reproduzem um pensamento do senso comum que acabam por desprezar e distorcer a figura da mulher feminista. Apesar de o movimento acarretar inquestionáveis e grandes vitórias para a população feminina, sendo responsável pela conquista dos direitos usufruídos atualmente por elas, como por exemplo, o direito ao

28

⁷ União de mulheres que compartilham os mesmos ideais e propósitos, normalmente de teor feminista, sendo caracterizada pelo apoio mútuo evidenciado entre essas mulheres.

sufrágio, direito a educação e de ingressar à universidade, a igualdade salarial, o direito à participação na política, o divórcio, dentre tantos outros avanços.

De acordo com Duarte (2019) o primeiro direito básico reivindicado pelo contingente feminino no Brasil deve-se ao direito de aprender a ler e escrever. Por volta de 1827, como a educação para mulheres era muito restrita, geralmente ministrada em conventos, tendo por base os dogmas religiosos e ensinamento de tarefas domésticas e cuidados com os/as filhos/as, algumas poucas mulheres que receberam uma educação diferente foram responsáveis por repassar o conhecimento a outras, através de aberturas de escolas e publicações de livros, indo contra a opinião pública, podendo ser consideradas, nesse sentido, mulheres com ideais feministas e desejo de mudança.

Daí já se vislumbrava uma organização incipiente na perspectiva de transformação do lugar da mulher na sociedade para assim a mesma ser também reconhecida enquanto ser pensante e capaz. Baseada na concepção de Nísia Floresta (1989), Duarte enfatiza que "[...] somente o acesso à educação permitiria às mulheres tomar consciência de sua condição inferiorizada". (2019. p. 29)

A partir do século XX as mulheres começam a se organizar de maneira mais expressiva em defesa do direito ao voto, da ampliação do acesso à educação e campos de trabalho. Muitos nomes femininos se destacaram nas reivindicações referentes ao direito ao sufrágio no país, como Bertha Lutz e Maria Eugênia, dentre muitas outras, que lançaram em 1927 a "Declaração dos Direitos da Mulher", aclamando que tal direito fosse reconhecido. Entretanto, apesar dos esforços combativos das feministas, somente em 1932 o então presidente do Brasil, Getúlio Vargas, cedeu às manifestações e introduziu o voto feminino no código eleitoral. (DUARTE, 2019)

Nesse sentido, o movimento feminista brasileiro teve seu início entre as classes médias e depois se expandiu para as classes populares, ambas atuando em conjunto e mantendo uma relação débil com a Igreja Católica, ao passo que cresciam as demandas e formas de mobilização. No cenário de redemocratização do país é que foram incorporadas as questões de gênero, abrindo espaço para reflexões e reivindicações no setor das políticas públicas acerca do assunto. Contudo, o movimento de mulheres é marcado por uma intensa diversidade de perspectivas e demandas (SARTI, 2001). Sendo assim,

parece haver um consenso em torno da existência de duas tendências principais dentro da corrente feminista do movimento de mulheres nos anos 70, que sintetizam o próprio movimento. A primeira, mais voltada para a atuação pública das mulheres, investindo em sua organização política,

concentrando-se principalmente nas questões relativas ao trabalho, ao direito e à redistribuição de poder entre os sexos. Foi a corrente que posteriormente buscou influenciar as políticas públicas, utilizando os canais institucionais criados dentro do próprio Estado, no período da redemocratização dos anos 80. A outra vertente preocupa-se sobretudo com o terreno fluido da subjetividade, com as relações interpessoais, tendo no mundo privado seu campo privilegiado. Manifestou-se principalmente através de grupos de estudos, de reflexão e de convivência. Nestes grupos ressoava a ideia de que o "pessoal é político" (SARTI, 2001, p. 40).

Portanto, as pautas incluídas ao atual movimento feminista no país, que eclodiu por volta do final dos anos 1970, referem-se a questionar as relações de poder que estão postas, questões estruturantes da desigualdade de gênero no âmbito político e social, trazendo também o debate acerca da representatividade feminina nos espaços variados da esfera pública (PAIVA; SOUSA, 2020).

Segundo Sueli Carneiro (1994), foi do incontentamento com o lugar social atribuído à população feminina que se originou as organizações feministas, foi contra a repressão e estereótipos acerca da mulher que se constituiu este movimento no intuito de romper com os modelos patriarcais e ir à busca da construção da identidade e da cidadania da mulher.

De mesmo modo, Céli Pinto (1994) reforça a ideia supracitada, afirmando que as lutas feministas no Brasil ascendem num contexto histórico da luta política de militantes pela democracia, gestando-se contra a ditadura militar e as atrocidades cometidas pelo governo em face das mulheres. Sendo nesse período que a mulher surge como um sujeito social capaz de movimentar as forças políticas do país.

Contudo, numa perspectiva Marxista, é necessário ressaltar os tipos de feminismos existentes, isto é, aqueles que modelam suas lutas numa perspectiva de emancipação política, que não transcendem os limites da ordem capitalista, ou, por outro lado, os que se constroem partindo do pressuposto de emancipação humana, numa lógica anticapitalista e decolonial (CASTRO, 2020).

Para a autora supracitada, o feminismo decolonial busca fazer a crítica aos projetos de desenvolvimento baseados nas noções de produtividade e divisão sexual, racial e social do trabalho, enfatizando, entretanto, conceitos baseados na diversidade dos sujeitos, para além do contexto capitalista e imperial, se valendo das definições de interseccionalidade entre raça, gênero e classe, a partir da contribuição do feminismo negro. Essa modalidade do feminismo "[...] comporta uma diversidade de projetos. Contudo, é comum suas autoras compartirem nortes na crítica ao que chamam de feminismo hegemônico, por apelo deste a uma abstrata

mulher universal, o que privilegiaria a mulher branca, heterossexual e de classe média e alta" (CASTRO, 2020, p. 4).

Nesse sentido, vale salientar que o recorte de raça e classe é essencial nesse processo, uma vez que, a mulher negra e pobre procede de um parâmetro de experiência diferente de opressão, muito mais acentuada, e reforçar um feminismo que não leva tal fator em consideração só serviria para corroborar com a discriminação racial e a ideia de supremacia branca (CARNEIRO, 1994).

Ao se referir aos desafios para um feminismo Marxista, Castro (2020) evidencia que há a necessidade de buscar um movimento que lute por direitos legais de cidadania e participação política, porém, não se restrinja a eles - uma vez que são importantes, mas insuficientes – se contrapondo assim ao feminismo liberal e permitindo o questionamento do modo de produção capitalista.

É importante estabelecer um viés emancipacionista, ao passo que considere a totalidade do real, tendo em vista as múltiplas identidades dos sujeitos e os projetos de coletividade. Sendo assim, enfatiza-se "[...] a dialética que Marx denominava como a combinação entre projeto de emancipação humana e emancipação política, ou seja, enfrentando desafios no hoje, por conquistas possíveis na ordem do capitalismo, e trabalhando por miná-lo" (CASTRO, 2020, p. 17).

De fato, a luta feminista rendeu e rende inúmeras conquistas para as mulheres, promovendo no campo dos direitos uma série de avanços legislativos importantes. O Código Civil brasileiro considerou durante muito tempo a mulher casada como relativamente incapaz, necessitando da assistência do marido para realizar determinadas ações. Em 1962, o Estatuto Civil da Mulher Casada revogou o artigo que limitava essa condição, passando a mulher a possuir a mesma capacidade civil do homem. Embora isso tenha ocorrido com a contribuição da organização de mulheres, havia também o interesse de transformar a população feminina em plenamente ativa para o sistema financeiro e comercial, tendo em vista que se dava início ao modelo de economia desenvolvimentista no país (BARSTED, 1994).

No contexto de redemocratização do país os movimentos de mulheres iniciaram diversos diálogos com o Estado para a construção de Políticas Públicas direcionadas a população feminina, galgando ainda uma marcante presença nas garantias constitucionais que foram introduzidas na Constituição Federal de 1988. Como por exemplo, a igualdade formal, isto é, o fato das mulheres serem consideradas, a partir de então, iguais aos homens em termos de direitos e obrigações.

Verifica-se também a participação das mulheres na elaboração de Emendas Populares referentes a temas relevantes de demandas femininas, como saúde da mulher, direitos previdenciários, igualdade conjugal, assistência à mulher vítima de violência, dentre outras (PINTO, 1994). Como sinaliza Leila Barsted (1994),

[...] incorporar os direitos das mulheres no interior dos direitos humanos significa alterar praticamente todas as normas a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, quando o movimento feminista denuncia as discriminações contra as mulheres está denunciando a violência física, os altos índices de mortalidade materna por falta do direito à saúde, o cerceamento da participação social e política, as humilhações que sofrem no mercado de trabalho, a violência que sofrem no interior de suas casas (BARSTED, 1994, p. 238).

Por força do movimento feminista, em 1985 foram criados diversos órgãos voltados para atender a demanda de políticas sociais para a mulher, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), sendo criadas também as Delegacias de Atendimento Especializado às Mulheres Vítimas de Violência. Quanto às alterações legislativas na esfera cível com a promulgação da Constituição de 1988, destaca-se o artigo 226° paragrafo 5°, que dispõe que no âmbito conjugal os direitos serão exercidos igualmente por homens e mulheres (BARSTED, 1994).

Outra novidade trazida pela constituinte refere-se a adotar pela primeira vez o conceito de violência no âmbito doméstico, ratificando a possibilidade de ocorrência desse tipo de violência, bem como a criação de medidas capazes de reduzi-la. Em 2004, a Lei 10.886/04 estabeleceu a violência doméstica enquanto tipo penal e o Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomendou que o Brasil criasse uma legislação específica acerca de violência doméstica contra a mulher. Assim, com base na Convenção do Belém do Pará⁸, feministas em articulação com ONG'S e instituições elaboraram uma proposta de lei, atuando decisivamente no processo de elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha/ 11.340, em 2006.

3.3 LEI MARIA DA PENHA: LIMITES E POSSIBILIDADES

Como já mencionado no tópico acima, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) surgiu como fruto das luta dos movimentos feministas e de mulheres e se tornou o principal aparato de proteção às mulheres em casos de violência doméstica. Por trás da sanção da Lei há a

⁸ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 09 de junho de 1994.

história de uma mulher, que repercutiu e ganhou notoriedade por lutar pela vida e por justiça, Maria da Penha Maia Fernandes, a cearense que deu nome a tão importante ferramenta legislativa.

Dessa forma, é importante elucidar que segundo o relato de Fernandes (2014), na autobiografia "Sobrevivi... posso contar", Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato perpetradas pelo marido, Marco. No primeiro episódio, em 1983, o mesmo disparou um tiro contra Maria e simulou que havia ocorrido um assalto a casa deles. Em decorrência do tiro, ela passou 04 meses entre a vida e a morte e acabou ficando paraplégica.

A segunda tentativa se deu quando, de acordo com Maria da Penha, o marido tentou eletrocutá-la no chuveiro elétrico. Embora as investigações da época tenham concluído que Marco era responsável por simular o assalto e atentar contra a vida da esposa, a mesma precisou lutar por quase 20 anos para conseguir punir seu agressor, uma vez que a justiça brasileira agia com morosidade e não cumpria seu papel (FERNANDES, 2014).

Nesse sentido, somente após vários anos de muita luta travada por Maria da Penha juntamente com os movimentos feministas é que em 2001, a comissão interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por negligencia e omissão pela demora na punição do agressor. Com o apoio da OEA, o marido de Penha foi condenado em 1996 a 10 anos de reclusão. No entanto, a prisão ocorreu apenas em 2002, e ele cumpriu menos de um terço da pena. (FERNANDES, 2014).

A autora relata:

[...] Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema (FERNANDES, 2014, p. 101).

Dessa forma, o Brasil foi condenado internacionalmente e sua pena foi à obrigatoriedade de adotar medidas que coibissem a violência doméstica contra a mulher e protegessem os direitos das mesmas, a partir daí começaram a discutir acerca de uma proposta que abarcasse não só politicas públicas de gênero, mas também que oferecesse um tratamento mais rigoroso na punição desses crimes, sancionando então, em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que viria a ser considerada pela ONU a terceira mais desenvolvida do mundo, no que diz respeito ao assunto (AQUINO; COSTA, 2011).

Sendo assim, a Lei 11.340/2006 afastou a aplicação da Lei 9.099/95 - que tratava a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo. Esta lei consiste no resultado da articulação do movimento feminista em conjunto com ONG'S e instituições direcionadas a defesa dos direitos das mulheres e representa um marco legal de proteção, uma vez que modificou o enfoque antes dado ao tema, estabelecendo um paradigma estatal totalmente novo de tratamento aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no país (AFFONSO; PANDJIARJIAN, 2014).

O objetivo precípuo do dispositivo consiste na proteção à mulher vítima de violência doméstica e vai além da punição dos agressores. Igualmente, aborda o tema de forma integral, estabelecendo estratégias de ação multidisciplinares e fomentando a criação de espaços educativos que propiciem momentos reflexivos e de conscientização para os agentes da violência, no intuito de evitar reincidências. Isto é, trata-se de um sistema híbrido, no qual a ótica repressiva da lei atua em conjunto com a vertente preventiva, mobilizando o desenvolvimento de ações educativas (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Em seu artigo 5°, a Lei Maria da Penha traz uma grande inovação com a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher como "[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial". Para a aplicação da lei, é necessário que a violência tenha ocorrido num contexto de violência doméstica, intrafamiliar (pai, irmão, tio e etc.) ou em uma relação íntima de afeto (companheiro, ex-namorado, marido e etc.), que independe de coabitação. Além disso, a lei abrange mulheres transgêneros e transexuais, e mulheres lésbicas também pode ser sujeito ativo da agressão (BRASIL, 2006).

Referente aos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340/2006 estabelece: violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. Assim, torna-se valido evidenciar aqui o conceito de cada um desses tipos, em consonância com o artigo 7° da lei.

A violência física configura conduta que cause dano à saúde e integridade física (empurrar, chutar, bater beliscar, amarrar, dentre outros exemplos); a violência psicológica refere-se a atitudes que causem danos emocionais e à saúde mental da mulher e/ou visem controlar suas ações (humilhar, perseguir, insultar, ameaçar, isolar, etc.); a violência patrimonial é definida como qualquer ação que vise à destruição de bens e/ou objetos e documentos pessoais (reter o dinheiro da mulher, destruir ou ocultar bens e objetos, impedir de trabalhar/estudar e etc.); a violência sexual, por sua vez, abrange qualquer conduta que

obrigue a assistir ou participar de atos sexuais, bem como interfira nos direitos reprodutivos e/ou sexuais da mulher (negar o direito a uso de contraceptivos ou obrigá-lo, pressionar a fazer sexo e/ou exigir determinadas práticas e etc.); já a violência moral refere-se a ações que configurem calúnia, difamação ou injúria (humilhar, falar mal e agredir a integridade moral da mulher perante familiares e amigos, publicar, via internet, fotos ou vídeos íntimos sem o consentimento da mesma e etc.) (BRASIL, 2006).

Nesse sentindo, segundo Barsted (2011), ao incorporar tais tipos penais, a Lei Maria da Penha rompe com os limites contidos no código penal, incluindo maior amplitude ao tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher, ao dimensioná-la para além dos crimes de lesão corporal e ameaça. É importante ressaltar ainda que a Lei 11340/2006 estabeleceu a criação dos juizados específicos - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais possuem competência criminal e cível, conferindo assim maior atenção na aplicabilidade da referida lei, além de expressar em seu texto legislativo uma série de medidas protetivas direcionadas às mulheres em situação de violência, bem como a implementação de atendimento especializado nas Delegacias de Atendimento à Mulher. (BARSTED, 2011)

No que diz respeito às Medidas Protetivas de Urgência-MPU, notamos ser uma das inovações mais importantes introduzidas pela lei, uma vez que tem por objetivo proteger a mulher em situação de risco iminente, bem como proporcionar suporte a mesma, o que também se estende a seus/suas filhos/as e familiares, podendo viabilizar um cenário mais seguro e adequado no processo de rompimento com a situação de violência vivenciada pelas mulheres (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

Nessa perspectiva, o mecanismo da lei prevê a criação de serviço de atendimento especializado em atenção à mulher em situação de violência, profissionais como assistentes sociais, psicólogos/as, pedagogos/as, advogados/as, dentre outros, integram a Equipe multidisciplinar dispostas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, atuando de modo integrado com o intuito de prestar assistência às vitimas e publicizar seus direitos amparados pela lei, desenvolvendo ações em articulação com a rede de enfrentamento à violência doméstica, para que assim as assistidas tenham o alcance de seus direitos ampliados e o processo de construção de sua autonomia viabilizada, "[...] facilitando o acesso das mulheres a educação, programas de formação profissional, de geração de renda, programas habitacionais e outros que contribuam para que possam reorganizar suas vidas" (PASINATO, 2010. p. 229).

De acordo com o disposto na Lei 11.340/06, as MPU's que determinam o afastamento do agressor do domicílio ou do convívio com a mulher vitimada, o proíbe de manter qualquer tipo de contato com a mesma e seus familiares, sendo fixado em decisão judicial o limite de distância que deverá ser respeitado, devendo a medida requerida ser decidida pelo juiz num prazo de 48h. Mais uma medida importante que pode ser adotada é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso o agressor o possua (BRASIL, 2006, art.22).

Outra ferramenta incluída pela Lei é a possibilidade de prisão em flagrante de delito em caso de violência doméstica. De mesmo modo, determina a prisão preventiva de autores que estejam descumprindo as medidas protetivas de urgência, o que ocorre para garantir a segurança da mulher em situação de risco real e iminente, ao passo que há casos "[...] em que tal medida materializa a proteção à integridade pessoal da mulher, que não poderia ser assegurada através de intervenção mais branda" (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011. p. 300).

A lei traz também em seu bojo elucidações acerca dos procedimentos a serem adotados por autoridades policiais no atendimento a esses casos. É elementar que se aplique medidas a fim de garantir a proteção policial das vítimas, encaminhamento a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medico Legal (IML), fornecimento de transporte quando necessário o deslocamento da mulher para casas de abrigo em decorrência de risco de morte, além de prestar todas as informações referentes às medidas protetivas e direitos da ofendida.

À autoridade policial é atribuído, dentre outros, o dever de "a) lavrar o boletim de ocorrência; b) tomar a termo a representação, quando se tratar de ação pública condicionada; e c) tomar a termo o pedido de medida protetiva formulado pela vítima, formando o expediente a ser remetido a juízo" (DIAS, 2007 *apud* SILVA, 2009. p. 20).

É importante frisar que em se tratando de violência doméstica contra a mulher, o magistrado poderá deferir a Medida Protetiva antes de a situação denunciada ter sua veracidade averiguada ou ter se realizado a oitiva de todas as partes envolvidas no processo, o que difere da regra comum adotada pelas diligências processuais penais. Tal procedimento ocorre com a finalidade de garantir o dever Legal do Estado na proteção integral dos direitos da mulher em situação de violência, tendo em vista o caráter urgente do pleito. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

A autora assinala também que:

Nesse contexto, adquire especial relevo a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar, não podendo ser mitigado seu valor. É notório que a violência dessa natureza ocorre, em grande parte, sem testemunhas presenciais. Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra,

anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vitima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados. (IBIDEM, p. 297).

Em contrapartida, é justamente nesse ponto que percebemos os limites no tocante à efetividade da Lei. Embora o dispositivo apresente em seu corpo um conteúdo bastante contundente, combativo e preventivo, observa-se que o preconizado pelo dispositivo muitas vezes não é realizado na prática, algumas situações dificultam e até mesmo impedem a sua aplicabilidade, comprometendo sua eficácia e consequentemente a proteção da mulher em situação de violência. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Lavigne e Perlingeiro (2011) elucidam que ao realizar-se uma denúncia na Lei Maria da Penha, frequentemente ocorre o contrário do exposto na citação acima, tendo em vista que a atuação de operadores da justiça e segurança pública, imbuídas de valores pessoais e patriarcais, tende a revitimizar⁹ a mulher, uma vez que as incube o ônus da prova, desqualificando seu discurso e procurando no comportamento da mesma as causas para a ocorrência de determinado crime. Esta perspectiva acarreta numa segunda violência que a mulher sofre: a violência institucional.

Dessa forma, a cultura do machismo enraizada nas relações sociais se revela enquanto um dos principais aspectos de objeção da eficácia da lei. Além disso, a morosidade no julgamento dos processos e até mesmo para a concessão das MPU's e intimação do transgressor, torna-se um grande empecilho para as mulheres que decidem denunciar a violência (ENGEL, 2020). Restando claro, portanto, que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Contudo, para que a Lei Maria da Penha consiga atingir êxito em seus objetivos legais, tendo em vista o caráter multifacetado da violência, é necessário um trabalho organizado em interface entre os órgãos da justiça e as políticas públicas essenciais e de assistência à mulher, sendo imprescindível uma atuação profissional qualificada, livre de estereótipos e descontruída de preconceitos, isto porque tais fatores podem desestabilizar a mulher em situação de violência e frustrar suas expectativas em relação à garantia protetiva assegurada pela lei (ENGEL, 2020), resultando na acentuação da sua vulnerabilidade e obstaculizando ainda mais o processo de rompimento de vínculos, o que poderá implicar em consequências letais na vida dessas mulheres.

0

⁹ "O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento" (DIRETRIZES NACIONAIS, 2016).

4 FEMINICÍDIO: UM REFLEXO DA CULTURA SEXISTA

4.1 CONCEITO E RELEVÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DA LEI

Compreende-se que a desigualdade de gênero no Brasil se apresenta de forma explícita, confirmando-se seja na violência contra mulher de caráter moral, psicológico, físico e/ou sexual, seja na sua forma mais extrema, fatal: o feminicídio, o qual não acontece em casos isolados, mas geralmente, numa linha contínua da violência, segundo o Dossiê Feminicídio do Instituto Patrícia Galvão (2016), tendo em vista que o assassinato é o desfecho que se tem de todo um histórico anterior de violência explícita.

Desse modo, torna-se válido ressaltar que as variadas formas de violência contra mulher que há séculos persistem em nosso país, considerando a opressão e o controle empregados sobre estas, muitas vezes, culminarão na morte da mulher.

Nesse sentido, o feminicídio é denominado como o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino, sendo este fator determinante para a realização do crime. Este é produto de uma intersecção existente entre as vertentes de gênero, raciais e socioeconômicas (FALQUET, 2017 *apud* MARQUES, 2020). Assim, é caracterizado como um crime de ódio, misógino 10, cometido geralmente com traços de crueldade, reforçando a natureza de desprezo em relação à vida da mulher.

No que diz respeito à nomenclatura, inicialmente, as mortes violentas de mulheres eram denominadas femicídio, termo que foi popularizado pela feminista e escritora sulafricana, Diana Russel, em 1976. Mais tarde, Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana propôs a utilização da palavra feminicídio, a fim de denominar delitos que envolvessem crimes contra as mulheres (LAGARDE, 2004:5 *apud* PASINATO, 2011).

Assim, a palavra femicídio passou a ser considerada insuficiente para abranger os homicídios de mulheres caracterizados pelas violências misóginas e impunidade dos agentes do crime. Nessa perspectiva, a terminologia "feminicídio" surge, "[...] com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p.18) ¹¹.

¹⁰ Palavra que define sentimentos de aversão, ódio, repulsa ou desprezo pelas mulheres e valores femininos.

¹¹ Modelo de Protocolo Latino- Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Feminicídio), 2014.

Recentemente, em 09 de março de 2015, com a Lei 13.104/15, o feminicídio foi incluído na legislação brasileira como crime hediondo, sendo tratado enquanto circunstância qualificadora¹² do homicídio, o que pode agravar a pena de um terço (1/3) até a metade da imputada ao autor, a pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos (MELLO, 2015).

Assim, sobre a visibilidade recente dada à ocorrência de feminicídios, Rose Marques aponta que:

[...] é importante resgatar a situação ocorrida na cidade de Juarez (México) no início dos anos 1990, quando centenas de mulheres foram brutalmente assassinadas com situações de tortura e violência sexual. A onda de feminicídios em Juarez ajudou a desvelar os crimes de ódio contra mulheres, pois os contornos da misoginia que estavam expressos em suas mortes e na forma como as autoridades tratavam eram muito nítidos. (MARQUES, 2020, p.12).

Nesse contexto, o problema foi nomeado e incorporado à lei no intuito de visibiliza-lo e combater a impunidade. Julga-se por feminicídio, segundo o Código Penal Brasileiro, os crimes que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como elementos de menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Conforme disposto no Código Penal, artigo 121 § 7°, a Lei 13.104/15 ainda traz aspectos que podem acarretar o aumento da pena imputada ao agente de 1/3 até a metade, quando o crime for praticado: "I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV-em descumprimento das medidas protetivas de urgência" (BRASIL, 2015).

Segundo o Dossiê feminicídio, do Instituto Patrícia Galvão (2016), podemos considerar que essas mortes de mulheres são evitáveis em sua maioria, principalmente quando se trata do chamado feminicídio íntimo, que decorre de violência doméstica e familiar. Nesses casos, conforme afirma Rose Marques (2020 p.12) "[...] a vítima em potencial tem nome e endereço, muitas vezes até já procurou algum serviço ou autoridade. São situações em que uma atuação forte do Estado pode garantir a vida da mulher".

Isto é, o contexto conflituoso demonstra continuidade e uma extensa gama de manifestações violentas, abusos, privações e ameaças já verbalizadas pelo agente. Muitas vezes, por traz dessas manifestações há um risco latente de feminicídio, logo, tais sinais jamais podem ser ignorados.

¹² Forma de a lei penal majorar a gravidade de um delito: quanto mais grave, mais qualificadoras.

Entende-se, contudo, que a tipificação do termo na lei é passo inicial para que se lute contra o feminicídio, ainda que não seja a solução para o problema. Assim, o mesmo passa a ser discutido e alcança visibilidade de intervenção, bem como aprimoramento de políticas que possam preveni-lo, uma vez que não se tem meios de combater um problema que teoricamente não existe e não se encontra devidamente incorporado na legislação.

Todavia, em nosso país, ainda há a interpretação do feminicídio como decorrente de "casos isolados", que acontecem em detrimento de passionalidade, isto é, "momento de emoção/ira" do agressor ensejado pela mulher; ou ainda provocado por fatores como alcoolismo, dependência química e/ou problemas psíquicos. Motivos projetados no sentido de buscar respostas alternativas para aquilo que se revela óbvio: Esses assassinatos possuem relação intrínseca com o modelo de dominação patriarcal vigente (SOARES, 2005).

A autora supracitada afirma que muitos dos homens que assassinam/agridem suas parceiras não apresentam nenhuma das patologias citadas, as quais podem atuar, eventualmente, enquanto agravantes da situação de violência. Dessa forma, individualizar os casos e relacionar suas raízes a problemas pontuais não é o suficiente. É necessário, no entanto, se atentar para o porquê desse fenômeno encontrar "passe livre" para se manifestar (SOARES, 2005).

Nesse sentido, a socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à justiça da ONU Mulheres no Brasil, Wânia Pasinato, afirma que não há que se falar em crime passional quanto tratamos da violência contra a mulher nas relações conjugais, isto porque suas raízes estão na estrutura desigual de gêneros (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Aqui, é valido salientar que o feminicídio íntimo- quando há vínculo afetivo entre a vítima e o acusado, apesar de ser o mais constante no Brasil, não é o único existente, já que o Código Penal Brasileiro trata como feminicídio também os crimes motivados pelo desprezo em relação à mulher.

Assim, episódios que envolvam violência sexual sucedido de assassinato também podem ser enquadrados na referida lei, dentre outras situações que possam envolver a misoginia. Ou ainda, podem ser verificados ambos os aspectos em um único crime (OLIVEIRA, 2016). De acordo com as "Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres¹³",

-

¹³ O documento "Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres" (feminicídios) é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil (DIRETRIZES 2016).

[...] as circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado, como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas querem envolvam ou não a participação direta das mulheres (OLIVEIRA, 2016, p. 43).

Contudo, cabe destacar que mesmo fora do contexto de violência doméstica, a presença do componente de gênero é marcante nos crimes de feminicídio, levando-se em conta os fatores socioeconômicos e culturais que corroboram para a difusão da violência, encontrando na indiferença social e estatal uma importante aliada. A omissão do Estado no que se refere ao tratamento adequado ao julgamento desse crime é também uma forma de autorizar que eles aconteçam (MARQUES, 2020).

Ademais, a Lei do Feminicídio (13.104/15) foi adicionada ao código penal brasileiro em razão de uma recomendação da comissão parlamentar mista de inquérito sobre violência contra mulher. A proposta de lei apontava o assassinato de mulheres como a forma extrema da violência de gênero. No entanto, a palavra 'gênero' não foi incluída na lei em função de pressões sofridas por parte de bancadas conservadoras do Congresso Nacional, sendo substituído por "sexo feminino", descaracterizando assim, as mulheres trans enquanto sujeito passivo desse crime (ENGEL, 2020).

Diante disso, ressalta-se a importância de que o feminicídio seja compreendido numa perspectiva de totalidade, reconhecendo as relações de poder que contribuem para sua prática e absorvendo os aspectos pertinentes à violência de gênero, levando-se em consideração sua natureza qualificadora do homicídio e, em hipótese alguma, seja tratado como homicídio comum (PASINATO, 2011).

O princípio da igualdade material, que está disposto na Constituição Federal Brasileira /88, parte do pressuposto de que devemos colocar os que são tratados diferentes em situação de equidade, ou seja, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade (BRASIL, 1988).

Portanto, o feminicídio deve ser analisado e concebido de forma diferente do homicídio comum, uma vez que este pode ocorrer por diversas motivações e está ligado a fatores da violência urbana como um todo. Enquanto que o feminicídio, como já elucidado, tem como principal fator a própria condição de existência da mulher, levando-se em conta uma série de discriminações e condutas sexistas que tratam as mulheres como objeto de posse dos homens, respaldando-se em ideias e ações que não toleram a possibilidade de existência de igualdade entre os gêneros (PASINATO, 2011).

Dessa forma,

[...] a opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (DIRETRIZES 2016 p. 28).

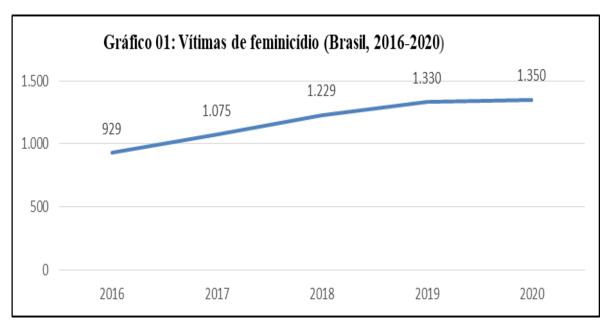
Percebe-se, então, que não podemos tratar de forma igual quando as causas são diferentes. Enfatizando que tais causas expressam o modo patriarcal de pensar imbuído na sociedade brasileira, revela-se essencial que o Estado adote mecanismos de análise que contribuam para identificar se o assassinato de uma mulher foi motivado ou não pela condição de gênero.

4.2 VIOLÊNCIA EM DADOS

A violência contra a mulher no país permanece intensificando-se, revelando dados cada vez mais preocupantes. Segundo o Mapa da Violência (2015), a taxa de feminicídios no Brasil é a 5° maior do mundo, e o número de assassinatos de 4,8 a cada 100 mil mulheres. Os dados do 13° Anuário Brasileiro De Segurança Pública (ABSP) revelam que desde que a lei do feminicídio (13.104/2015) entrou em vigor, os registros desses crimes aumentaram gradativamente, passando de 929 casos em 2016 para 1.330 em 2019.

De acordo com o 15° ABSP (2021) foram contabilizados cerca de 1350 feminicídio em 2020, apresentando crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior, sendo a maior parte das vítimas compostas por mulheres negras (61,8%) com idade entre 18 e 44 anos (74,7%). Em relação à autoria dos crimes, verificou-se que 81,5% foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, tendo a arma branca como a mais utilizada (51,1%) dos casos. O gráfico 1, abaixo, compreende os anos de 2016 a 2020, e ilustra o índice evolutivo de feminicídio no Brasil.

Gráfico 1 – Vítimas de feminicídio no Brasil no período de 2016-2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

O gráfico acima demonstra o crescimento gradativo das taxas de feminicídio, após a instituição da Lei contra o feminicídio. Os dados desvelam dois fatores: o primeiro relacionase com o cuidado no registro das notificações; o segundo diz respeito à rede de proteção, com efeito, não basta punir o agressor, faz-se necessário o investimento em Políticas Públicas que protejam as mulheres.

A seguir veremos gráficos contendo os dados referentes aos percentuais de homicídios de mulheres e feminicídios em todas as unidades federativas do Brasil em 2020, bem como a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres em cada Estado. O gráfico 2 (dois) demostra a taxa de homicídios femininos por UF no Brasil em 2020.

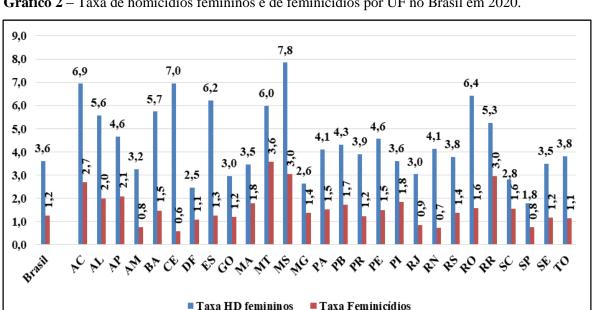


Gráfico 2 – Taxa de homicídios femininos e de feminicídios por UF no Brasil em 2020.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Segundo o 15° Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Em 2020 houve 3.913 homicídios de mulheres no país, destes, 1.350 foram considerados casos de feminicídio, uma média de 34,5 % do total de assassinatos de mulheres. A taxa de homicídio de mulheres diminuiu 2,4% de 2019 para 2020. Contudo, os feminicídios se mantiveram estáveis, apresentando uma pequena variação entre 2019 e 2020.

Ao analisar os gráficos verifica-se que os Estados do Mato Grosso, Roraima e Mato grosso do Sul possuem as maiores taxas de feminicídio, de 3,6 e 3,0 por 100 mil mulheres respectivamente. O Estado do Ceará, com índice de 0,6 mortes por 100 mil habitantes e o Rio Grande do Norte, com 0,7 foram os que apresentaram os menores índices (ABSP, 2021). O gráfico 3 (três), demostra a proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios.

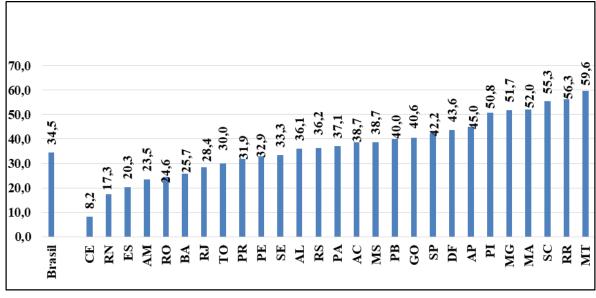


Gráfico 3 – Proporções dos homicídios femininos classificados como feminicídios no Brasil em 2020.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

No que se refere à proporção dos homicídios classificados como feminicídios, destacase que o percentual brasileiro é de 34,5%. Isto é, 34,5 % dos homicídios femininos em 2020 foram classificados como feminicídios. A maioria dos Estados, quando analisados individualmente, possuem taxas mais elevadas que a média nacional. Os maiores índices foram verificados em Mato Grosso e Roraima, que apresentam taxas de 59,6% e 56,3%, respectivamente. As menores proporções entre o número de homicídios femininos e feminicídios foram constatadas no Ceará (8,2) e Rio Grande do Norte (17,3). É importante ressaltar que o levantamento de dados acerca do número de feminicídios depende de uma tipificação adequada, a ser classificado como violência baseada no gênero. Assim, levando em conta que o feminicídio não configura um tipo penal autônomo, mas uma qualificadora do crime de homicídio, muitas vezes o sistema criminal e de justiça falha em identificá-los.

Nesse sentido,

[...] embora o feminicídio exista na legislação brasileira, esta categoria não consta dos atestados de óbito produzidos pelo sistema de saúde, uma vez que a tipificação legal é de responsabilidade das instituições do sistema de justiça criminal. Assim, tendo em vista que a literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios cometidos dentro de casa é de autoria de pessoas conhecidas da vítima os homicídios femininos ocorridos nas residências foram utilizados como proxy dos feminicídios. (CERQUEIRA, 2015 apud ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021. p.41).

Diante disso, percebe-se a necessidade da identificação das mortes de mulheres que configuram feminicídio para diferenciá-las das outras causas de mortes, uma vez que o contexto específico requer medidas específicas. Tanto para o direcionamento de políticas de atenção às vítimas e práticas adequadas de investigação, quanto para o emprego da punição necessária.

Destarte, "[...] sem conhecer os contextos não é possível saber quais medidas de prevenção teriam sido possíveis, se foram acionadas e onde falharam" (DIRETRIZES p.25).

Já o gráfico 4 (quatro) ilustra o contexto feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres por tipo de local do crime ocorridos no Brasil em 2020.

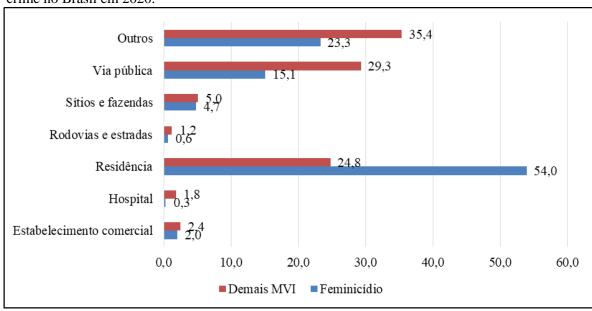


Gráfico 4 – Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime no Brasil em 2020.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

A análise dos dados torna claro que o lar representa o local mais inseguro para as vítimas, visto que 54 % dos feminicídios ocorreram dentro de casa, enquanto que entre os demais homicídios femininos, um terço ocorre em local público (ABSP, 2021). De acordo com o Atlas da Violência (2021), um estudo que analisa os últimos onze anos indica que "[...] ao passo que os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica" (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021. p. 41).

O Gráfico 5 (cinco) demonstra o percentual de vítimas de Feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor - Brasil (2020).

80.0 71,0 70.0 61,8 60.0 50.0 36,5 40,0 28,0 30,0 20,0 10,0 0,9 0,8 0,9 0,2 0,0 Negra Amarela Branca Indígena ■ Feminicidio ■ Demais homicídios femininos

Gráfico 5 – Vítimas de Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor no Brasil em 2020.

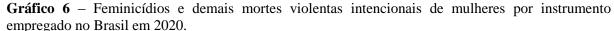
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

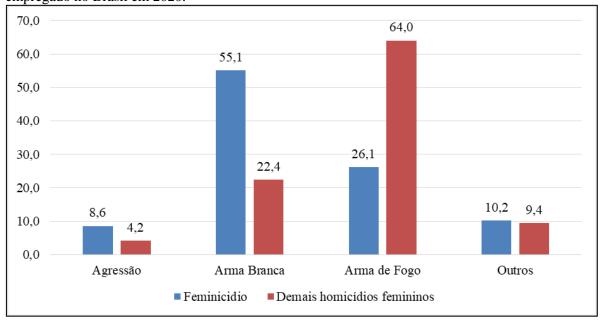
O gráfico acima representa um recorte de raça e gênero, e evidencia que a vitimização de mulheres negras por feminicídio é bem mais elevada quando comparada a de mulheres brancas. Essa diferença expressiva aponta para o racismo estrutural em que se baseiam as relações sociais, o qual determina quem tem ou não o direito à vida dentro de uma sociedade patriarcal e racista. O Atlas da violência (2021) registrou o crescimento de 2% no número de homicídios de mulheres negras, à medida que a taxa de homicídio de mulheres não negras caiu 26,9%.

Dessa forma,

[...] raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais (CARNEIRO, 2017, p. 19 apud ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.40).

Diante disso, é imprescindível que a elaboração de políticas públicas para as mulheres levem em consideração a interseccionalidade entre raça e gênero, com um olhar para a questão racial e ponderação sobre fatores que afetam desigualmente as mulheres, uma vez que "[...] Não é possível prever quais mulheres sofrerão violência, mas não é difícil identificar quais estarão mais suscetíveis aos piores reflexos dela (SOARES, 2005, p.35)". O gráfico 6 (seis) demonstra a questão de feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por instrumento empregado - Brasil (2020).





Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Quanto ao instrumento utilizado, as armas brancas, a exemplo facas e canivetes, apresentam o maior índice em relação ao crime de feminicídio, 55,1%, provavelmente pela facilidade de obter o utensílio em mãos para utilizá-lo contra a mulher. Já as armas de fogo representam 64% dos instrumentos utilizados nas demais mortes intencionais de mulheres.

Acontece que no cenário atual, com a política de flexibilização das regras para obtenção de posse e porte de armas de fogo, a situação da mulher que vivencia a violência

doméstica pode ser ainda mais agravada, visto que a possibilidade de acesso do agressor a armas ainda mais letais se configuram como mais um fator de risco para as vítimas.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública- ABSP (2021) apontam o crescimento em mais 100% nos registros de posse de armas de fogo no Sistema Nacional de Armas -SINARM desde 2017. Só no ano de 2020 foram contabilizadas 86.071 novas armas no SINARM. Contudo, o gráfico 7 (sete) demonstra ocorrências de feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre vítima e autor - Brasil (2020).

90,0 81,5 80,0 70,0 60,0 48,8 50,0 40,0 28,3 30.0 20,0 14,7 8,3 8.1 5.8 10.0 4,3 0,0 Desconhecido Companheiro / Ex-Parente Conhecido companheiro ■Demais MVI ■ Feminicídio

Gráfico 7 – Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres por relação entre vítima e autor no Brasil em 2020.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

No que se refere à autoria dos crimes, sabe-se que os feminicídios íntimos são os de maior incidência, os quais ocorrem no contexto de violência doméstica motivados por razões de gênero, geralmente num cenário de rompimento da relação. Os dados no gráfico revelam que 81,5 % dos feminicídios em 2020 tiveram como autores o companheiro ou excompanheiro das vítimas. Esse percentual reduz para 14,7% quando nos referimos às demais mortes intencionais de mulheres perpetradas por companheiro/ex-companheiro no mesmo ano.

De acordo com a pesquisa realizada em maio de 2021 (que ouviu 2079 pessoas, entre homens e mulheres, em 130 municípios brasileiros) pelo instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma a cada 4 mulheres maiores de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil. Significa dizer que em média 17 milhões de

mulheres (24,4%) sofreram violência física, moral, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses (DATAFOLHA; FBSP, 2021).

Comparando com os dados de 2019 essa taxa se manteve estável, no entanto verificouse o aumento das agressões ocorridas dentro de casa, passaram de 42% para 48,8%, crescendo a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões, além de também aparecer nas pesquisas o aumento da violência intrafamiliar, apontando como autores pai, mãe, irmão, irmã e outras pessoas do convívio familiar. Ademais, diminuíram as agressões na rua, passando de 29% em 2019 para 19% em 2021 (DATAFOLHA; FBSP, 2021).

Nesse sentido, em decorrência do isolamento social adotado como medida de prevenção à pandemia do Covid-19, os casos de violência doméstica contra a mulher sofreram um aumento expressivo. Apesar de o isolamento social ser uma das medidas mais eficazes para o controle pandêmico, tem trazido consequências desfavoráveis para mulheres em contexto de violência doméstica, uma vez que elas precisaram estar por mais tempo dentro de seus lares junto com seus agressores, o que trouxe o risco de potencialização dos conflitos, somados ao cenário socioeconômico conturbado frente ao desemprego.

A nota técnica "violência doméstica durante a pandemia de Covid-19" realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) aponta que houve aumento do feminicídio em 22% nos dois primeiros meses de pandemia, sendo registradas 649 vítimas no primeiro semestre de 2020, um aumento de 2% em relação ao mesmo período de 2019.

Contudo, as denúncias de lesão corporal em decorrência de violência doméstica caíram. Isso porque a quarentena agravou a dificuldade da realização da denúncia pela mulher, uma vez que aumentou o risco de retaliação devido à aproximação do agressor, muitas mulheres sentiram receio de sair de casa para realizar a denúncia e/ou não conseguiram contatar a polícia de forma segura por telefone (FBSP, 2020).

Portanto, é razoável concluir que diante do cenário pandêmico houve uma subnotificação de casos, uma vez que o acesso limitado aos canais de denúncia e de assistência à mulher reduziram os registros das ocorrências. Como veremos nos quadros 1 e 2 abaixo:

Quadro 1: Registros de violência doméstica (Lesão corporal dolosa)

Estados selecionados, março de 2019 – março de 2020.

UF	Março de 2019	Março de 2020	Variação (%)
Rio grande do sul	1.925	1.744	-9,4
Rio grande do norte	287	385	34,1
Pará	607	527	-13,2
Mato grosso	953	744	-21,9

Ceará	1.924	1.364	-29,1
São Paulo	4.753		
Acre	14	10	-28,6

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Segundo pesquisa do FBSP (2020), alguns Estados brasileiros começaram a apresentar redução no número de registros que geralmente suscitam a presença física da mulher. Ao analisar a tabela acima, nota-se que os Estados selecionados apresentaram queda de registros de lesões corporais por violência doméstica, com exceção do Rio Grande do Norte, que aumentou em 34,1 % em 2020 em comparação ao ano anterior. A maior taxa de variação de redução, -29,1, foram verificadas no estado do Cerará, passando de 1924 registros em 2019 para 1364 em 2020.

Nota-se, através da tabela acima, que o número de denúncias realizadas na central de atendimento à mulher (180) também diminuíram no Brasil, de uma forma geral, e em algumas unidades federativas, a exemplo do Estado do Pará que apresentou variação de -39,3 ao compararmos o período de março/2019 e m relação a março/2020. No Brasil, essa variação foi de -8,6.

De acordo com os dados do quadro 2, nota-se que, assim, diante da possiblidade do aumento da subnotificação dos casos de violência doméstica contra a mulher, A ONU tem feito recomendações aos países para que adotem medidas de prevenção e combate à violência doméstica em tempos de pandemia, como por exemplo, investimentos em serviço de atendimento online e campanhas de alerta em farmácias e supermercados, estabelecimentos considerados como essenciais e que estarão sempre disponíveis durante a pandemia. (FBSP, 2020).

Quadro 2: Denúncias registradas no ligue 180 (Central de atendimento à mulher).

	Denúncias registradas no ligue 180		
Unidades da Federação	Mar/19	Mar/20*	Variação (%)
Acre	18	16	-11,1
Mato grosso	95	104	9,5
Pará	219	133	-39,3
Rio grande do norte	162	108	-33,3
Rio grande do sul	446	447	0,2
São Paulo	1.54 0	1.519	-1,4
Brasil	8.44	7.714	-
	0		8,6%

^(*) Os dados referentes a março de 2020 compreendem o período entre 01/03/20 e 25/03/20. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Dados do ABSP (2021) demonstram que embora haja redução de denúncias verificadas nos registros policiais, aumentou o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas, de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020, crescimento de 4,4% no total de MPU's concedidas pelos Tribunais de Justiça.

Quanto ao perfil das vítimas de violência doméstica, o relatório "visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021, aponta que a incidência de violência é maior entre mulheres jovens, negras e separadas/divorciadas. 35% das mulheres de 16 a 24 afirmaram ter vivenciado algum tipo de violência. Já em relação à cor, as mulheres pretas aparecem em primeiro lugar (28,3%), seguidas das pardas (24,6%) e por fim as brancas, com percentual de 23,5%. A pesquisa aponta também para o fato de que a precarização das condições de vida durante a pandemia foi maior entre as mulheres vítimas de violência doméstica.

Contudo, embora a violência doméstica não acometa somente um "tipo especifico" de mulher, é possível traçar o perfil social e econômico das vítimas através de triagens e levantamento de dados, o que normalmente é realizado por órgãos governamentais, como as delegacias e juizados especiais ou ONGs dedicadas a essa temática. Nesse sentido, o levantamento e a análise dos dados permitem a elaboração de políticas voltadas à prevenção e ao acolhimento com maior possibilidade de eficácia.

4.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO: A OMISSÃO ESTATAL CONTRIBUI PARA OS ASSASSINATOS DE MULHERES?

No que se refere à responsabilidade estatal, podemos defini-la como crucial no enfrentamento à violência de gênero. Ressalta-se que o feminicídio é entendido por diversos autores como sendo uma "tragédia anunciada", que ganha terreno através da omissão estatal.

Isso significa dizer que certos casos poderiam ser evitados caso o Estado intervisse de forma efetiva e segura, visto que, ao se omitir da responsabilidade, o mesmo legitima o feminicídio e pactua com o ceifamento da vida de milhares de mulheres.

A omissão do Estado na garantia de condições de segurança para as mulheres traz implicações de longo alcance. Nessa direção, Rose Marques (2020) afirma que "o Estado (incluídos aqui os poderes Executivo e Legislativo e todo o sistema de justiça) ocupa papel

determinante nesse aspecto quando não oferece responsabilização adequada e devido reconhecimento. Por isso, chamamos de crime de Estado" (p. 44).

Segundo Lagarde (2004, p. 6, apud, PASINATO, 2011, p.14):

[...] para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções.

Desse ponto de vista, a ênfase no "chamado crime de Estado" relaciona-se a negligência em implementar Políticas Públicas que compreenda e intervenha nas circunstâncias do feminicídio, por isso, a urgência em adotar ferramentas para investigação e julgamento dos casos de feminicídio, a fim de identificar quando uma mulher é morta por ser mulher e assegurar que os procedimentos da justiça não se baseiem em segmentos patriarcais (MARLEY, 2020).

Isso porque, é comum que o tratamento conferido a esses crimes busquem justificá-los a partir de estereótipos acerca da conduta feminina que corroboram para colocar a mulher no lugar de corresponsável pela agressão sofrida, sendo elas tratadas constantemente pela máquina pública como uma espécie de "categoria suspeita", que exagera, inventa e se utiliza do sistema de justiça para satisfazer vingança pessoal. Esses são mitos que contribuem para a banalização das violências sofridas pelas mulheres e são usados muitas vezes como parâmetro no âmbito análise processual, sustentando a impunidade como característica desses crimes e desconsiderando princípios legais assegurados pela Constituição Federal (SEVERI, 2016, *apud*, MARLEY, 2020, p. 54).

Assim, segundo o Modelo de Protocolo Latino-Americano para investigação de mortes violentas de mulheres (2014), é fundamental que a perspectiva de gênero esteja presente nos procedimentos adotados pela justiça para a investigação criminal e processo judicial, a fim de evitar que ocorra a violência institucional por parte da esfera pública. Adequar os órgãos da justiça ao modus operandi necessário à intervenção nesses casos é essencial no combate ao feminicídio.

Nesse sentido, foi elaborado um documento que institui diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que possivelmente motivam o crime, visando:

Colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a

evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (DIRETRIZES, 2016, p.15).

Desse modo, tais diretrizes se encarregam de conferir aos aparatos estatais uma nova direção e percepção acerca das mortes violentas de mulheres, observando em quais circunstâncias se inserem e estabelecendo enfoque para as condições de gênero, no intuito de aprimorar o olhar profissional acerca do crime de feminicídio e garantir que sejam tomadas as diligências cabíveis e que os resultados das investigações direcionem para o adequado enquadramento no tipo penal, seja o crime tentado ou consumado.

Nessa lógica, o comportamento e história de vida da vítima não devem servir de base para reprodução de julgamentos morais e estereótipos de gênero que visam a incutir na mulher a responsabilidade pela violência sofrida. (DIRETRIZES, 2016). Deve ser assegurado, na verdade, um atendimento digno e não discriminatório para as vítimas diretas e indiretas, a fim de garantir a imparcialidade nas investigações e decisões judiciais.

O documento recomenda que as autoridades ajam prudentemente, aplicando as diretrizes em todos os casos em que houver indícios mínimos da existência de um contexto feminicida, incluindo suicídios e mortes aparentemente acidentais. O que se pretende é diferenciar os homicídios de mulheres no geral daqueles que ocorrem atrelados a razões de gênero, que evidenciam o ímpeto de controle sobre as ações e sobre o corpo da mulher, com o fim de retroalimentar e preservar o padrão de opressão ao qual está submetida à mulher. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

É importante mencionar que as abordagens e recomendações contidas nas diretrizes se destinam aos profissionais que compõem o sistema de segurança pública, justiça criminal e processual penal, a exemplo das polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias, ministério público, defensoria pública e poder judiciário. Também pode ser direcionado, em alguns casos, aos serviços de saúde.

A aplicação das Diretrizes Nacionais oportuniza que a investigação policial leve em consideração fatores essenciais para a elucidação dos casos e para prevenção de novas ocorrências. São eles:

"[...] essas mortes são episódios evitáveis, em que os principais fatores de risco são o gênero da vítima e o peso sociocultural da desigualdade baseada no gênero que afetam de forma desproporcional as mulheres;" destacando ainda que "[...] as mulheres não são afetadas da mesma forma pelas

múltiplas formas de violência e injustiça social. Além de desigualdade de gênero, é necessário levar em consideração outros marcadores de identidade social", incluindo-se aqui a raça, a classe, a orientação sexual, a religião, dentre outras condições que podem colaborar para o agravamento da vulnerabilidade e situação de risco; E por fim, a compreensão de que "[...] a violência baseada no gênero é um problema social e se conecta a outras violações de direitos que afetam o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres" (DIRETRIZES, 2016, p. 39).

Vale ressaltar que o Estado, enquanto aparato garantidor do direito tem o dever de agir e movimentar suas instituições frente à violação de Direitos humanos da mulher. Segundo normas internacionais, pode-se dizer que o Estado possui quatro obrigações nos casos de violência contra a mulher por motivação de gênero: "[...] o dever de atuar com a devida diligência¹⁴, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação" (DIRETRIZES, 2016, p.49).

Cabe elucidar que o dever de prevenção efetiva-se na elaboração de mecanismos judiciais que contribuam para fortalecer as políticas institucionais de atuação preventiva e para mitigar a impunidade, assegurando a salvaguarda dos direitos humanos e materializando o princípio da segurança jurídica ao demonstrar que eventuais violações desses direitos implicarão punição.

O dever de investigar e sancionar se apresenta como etapa necessária à elucidação dos fatos e circunstâncias, a fim de levar a conhecimento público a autoria e a materialidade do crime, no processo de efetivação do direito à justiça para as vítimas e suas famílias. O dever de garantia de uma reparação justa e eficaz, por sua vez, pretende oferecer a vitima a garantia de não repetição da violação de direitos, por meio de reformas das leis e valorização de políticas públicas, além de disponibilizar serviços de reabilitação, como atenção médica, psicológica e social (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

As Diretrizes Nacionais (2016) incorporam em seu texto um guia de recomendações para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres em que são descritas dez regras mínimas a serem observadas:

Regra 1- Obrigatoriedade da investigação (em caso comprovação ou de suspeita de feminicídio ou de tentativa de feminicídio, a investigação deve iniciar-se de oficio, visto o caráter público incondicionado da ação); Regra 2 – Respeito e dignidade das vítimas;

1

¹⁴ "A devida diligência pode ser definida como o dever do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção ante a uma conhecida situação de risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos e para a possibilidade de prevenir ou evitar esse risco" (ABRAMOVICH, 2010, p. 173 *apud* DIRETRIZES, 2016, p.49).

Regra 3 – Eliminação dos preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação;

Regra 4 – Participação ativa das vítimas (sobreviventes) no processo de investigação e sua proteção;

Regra 5 – Investigação de feminicídios de mulheres especialmente vulneráveis (a investigação deve ocorrer de forma adequada ao contexto sociocultural das vítimas);

Regra 6 – Direito das vítimas ao acesso à justiça e ao devido processo legal (reparação integral)

Regra 7 – Dever de criar registros e elaborar estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres na administração da justiça, para serem aplicados em políticas públicas;

Regra 8 – Exigência de ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação;

Regra 9– Estabelecimento de pautas e recomendações para o tratamento da informação pelos meios de comunicação das investigações de feminicídio;

Regra 10 – Exigência de cooperação internacional eficaz; (BRASIL, 2016, p.57).

Dessa forma, observa-se que há uma série de procedimentos que devem ser empregados num processo investigativo que busca a justiça e o respeito à dignidade humana das vítimas, sejam elas fatais ou sobreviventes. É imprescindível que o tribunal do júri, que é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, receba qualificação adequada para que os princípios constitucionais não sejam feridos diante de decisões permeadas por preconceito e discriminação. Assim, a hipótese do feminicídio como sendo crime passional ou em detrimento de legitima defesa da honra, deve ser veementemente afastada.

Cumpre salientar que a tese de legítima defensa da honra, apesar de ser um argumento absurdo, ainda hoje é comumente levantada e apreciada pela justiça em favor da absolvição do réu, favorecendo a impunidade dos autores de feminicídio e desconsiderando o direito primordial à vida. Recentemente, em Fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), em votação por unanimidade, referendou a liminar de arguição de descumprimento de preceito fundamental e declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, por violar os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os gêneros (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

Na decisão liminar, o ministro Dias Toffoli, em seu entendimento, excluiu a legítima defesa da honra do âmbito do instituto penal da excludente de ilicitude (CONSULTOR JURÍDICO, 2021). Isso significa dizer que tal argumento foi proibido de ser utilizado em qualquer fase processual ou pré-processual penal ou perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da decisão proferida.

Nesse sentido, o ministro Dias Toffoli fundamentou a decisão, afirmando que:

[...] apesar da alcunha de legítima defesa, instituto técnico- jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, à chamada legítima defesa da honra corresponde, na verdade, a recurso argumentativo/ retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vitimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.[...] Tenho que a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência. [...] Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuricidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (TOFFOLI, 2021, s/n).

Ante o exposto, é notório que a tese de legítima defesa da honra além de não acompanhar a evolução do direito brasileiro não se sustenta à luz da Constituição Federal de 1988, uma vez que relativiza o direito da mulher à vida quando a reduz a um tipo de objeto do qual o homem é detentor, atribuindo-as o lugar de mera propriedade e estimulando práticas violentas contra elas. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade representou de fato um avanço tardio, mas crucial no combate ao feminicídio.

Outro passo importante no enfrentamento à violência e ao feminicídio foi a sansão da lei 14.188/2021 que incluiu a violência psicológica contra a mulher no rol de crimes previstos no Código Penal brasileiro, tendo como pena a reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Anteriormente, esse tipo de violência era disposto apenas na Lei Maria da Penha, que tem caráter cível, ocorrendo que mesmo diante de um caso de violência psicológica o agressor não era responsabilizado por tal fato, uma vez que não existia previsão legal do crime (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

De acordo com a nova lei, a violência psicológica contra a mulher consiste em: "causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar e a controlar suas ações, comportamentos [...] mediante ameaça, constrangimento [...] ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica" (BRASIL, 2021, art. 147-b). O novo tipo penal surge como forma de proteger a mulher de maneira mais ampla e integral, visto que a violência psicológica é uma das mais incidentes em contextos de violência doméstica e frequentemente servem de pano de fundo para a ocorrência de outras formas de violência.

Contudo, as atualizações legislativas em matéria relacionada à violência contra a mulher representam importantes conquistas no sentido de garantia de direitos, que perpassam

pelo atendimento humanizado, acolhimento e acesso à justiça. Como afirma Luana Marley (2020), o acesso à justiça significa "[...] acesso às políticas públicas de garantias e proteção de direitos, como o acesso ao sistema de justiça, em todas as suas fases, e com atuação na perspectiva de gênero de todos os atores envolvidos— da investigação ao julgamento" (p.53).

Resta claro, portanto, que o Estado deve ser responsabilizado perante qualquer ação ou omissão que prejudique ou impeça a prestação das medidas cabíveis frente à violação dos direitos das mulheres. Sendo assim, o mesmo deve assumir um compromisso sério com o desenvolvimento de políticas de prevenção e proteção que auxiliem nas respostas estatais em tempo hábil e propicie a condução mais assertiva frente aos casos de feminicídio, a fim de que a mensagem de repúdio à violência de gênero seja enviada à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, diante dos apontamentos atinentes a esse trabalho, torna-se evidente a necessidade e importância do debate acerca do feminicídio, na tentativa de mitigar a visão conservadora e estereotipada que uma parte da população nutre sobre o tema, pautando-se no senso comum. Sendo essencial frisar que este fenômeno, não por acaso, é um problema social e de saúde pública de grande incidência no Brasil.

Isto porque, enquanto a nossa cultura e socialização machista servir de base estrutural para reproduzir um sistema político e histórico: o patriarcado, a dominação e privilégio masculinos continuarão a se perpetuar e a sociedade permanecerá sendo um meio poderoso de disseminação e legitimação da violência contra a mulher, bem como do feminicídio, que persiste em diversas sociedades e variadas classes sociais.

Ademais, compreendendo o feminicídio em seu real sentido, tendo em vista os determinantes que o produz e reproduz, torna-se possível o enfrentamento à questão. É essencial, portanto, que se pense para além das medidas punitivas, uma vez que o feminicídio se trata de um crime anunciado e, por isso, o Estado em conjunto com a sociedade deve direcionar a atenção às causas sociais de sua decorrência, atuando principalmente nas medidas que possam coibi-lo.

Dessa forma, o Estado tem a obrigação de agir aplicando os devidos procedimentos para garantir a proteção das mulheres e a responsabilização dos autores, de modo que a omissão estatal diante da violação dos direitos das mulheres enseja a responsabilização na esfera pertinente.

Destarte, a luta contra as inúmeras formas de violência sofridas pela mulher precisa ser incessante e ter como premissa básica a vertente preventiva. Com efeito, a mudança social que se almeja e a quebra de paradigmas sexistas imbricados na ordem vigente só serão possíveis por meio da educação. Transformar a realidade pressupõe a construção de um modelo educativo livre de padrões normativos e imposições socioculturais, como, por exemplo, a ideia de que o homem necessariamente deve adotar comportamentos agressivos e de dominação e às mulheres cabe à obediência e subalternização.

Esse processo exige o desenvolvimento de políticas integradas e transversais que contemplem os direitos humanos das mulheres em todas as esferas, assegurando os serviços socioassistenciais e jurídicos que se fizerem necessários. Para isso, é primordial que os profissionais que lidam direta ou indiretamente com mulheres em situação de violência recebam capacitação continuada a fim de oferecer tratamento humanizado, atento, e

principalmente, desprovido de preconceitos e julgamentos, tendo em vista que um atendimento realizado de forma inadequada por parte dos órgãos estatais pode desencorajar a mulher e estimular o descredito na justiça.

Isto é, quem tem o dever de proteção pode acabar por vulnerabilizá-las ainda mais e intensificar o contexto de sofrimento. Por outro lado, um atendimento célere e de qualidade, que leve em conta as necessidades da mulher, no momento da denúncia em uma delegacia, por exemplo, pode evitar o agravamento da situação de risco e até mesmo a morte, uma vez que as medidas protetivas de urgência concedidas após a denúncia são fundamentais para que a vítima se sinta mais segura, e determinam ao agressor a proibição de aproximação.

A fiscalização em torno do cumprimento dessas medidas, em alguns estados brasileiros, fica a cargo de guarnições policiais militares, através da "Patrulha Maria da Penha", oferecendo maior segurança e acolhimento às assistidas. Dessa forma, as dificuldades que muitas mulheres enfrentam na tentativa de romperem com o ciclo da violência demonstram na prática a necessidade de interferência externa para respaldá-las nesse processo, seja estatal, através das políticas públicas de acolhimento e enfrentamento à violência domestica, ou familiar, constituindo uma rede de apoio.

A decisão de ruptura com o relacionamento afetivo traz um agravamento do risco sofrido pela mulher, uma vez que pode haver o recrudescimento da violência por parte do agressor, inclusive, muitos dos casos de feminicídio ocorrem nesse cenário, quando o homem não aceita que perdeu o poder que exercia sobre a companheira.

Sabe-se que a violência doméstica contra a mulher se manifesta em contextos demasiadamente conflituosos, deixando marcas tão profundas que transcendem para além do que é perceptível, refletindo não somente nas esferas da vida da mulher (econômica, social, física e psicológica), mas também dos filhos, e em toda a estrutura familiar. Diante dos possíveis desdobramentos desses casos – divórcio, processo na vara de família, definição de guarda, pensão alimentícia e etc. – é fundamental que a mulher esteja bem assistida jurídica e psicologicamente para que assim possa alcançar condições de superação da violência vivenciada.

Nesse sentido, as políticas públicas assumem um caráter essencial, devem ser elaboradas visando o maior alcance possível e levando sempre em consideração as intersecções de gênero com outros marcadores sociais, como a raça, a classe social, a orientação sexual, a religião e outros fatores que representam especificidades e influenciam diretamente nas circunstâncias das violências e assassinatos de mulheres. Considerar as

distintas complexidades é imprescindível para alcançar a isonomia. Portanto, não há como pensar políticas sem antes estabelecer a quem se destinam.

Com efeito, é importante que o atendimento à mulher em situação de violência envolva sensibilização diante do momento de extrema vulnerabilidade, tanto por parte dos profissionais operadores do direito, quanto por parte das equipes multidisciplinares atuantes nos juizados especiais, que acompanham e observam as demandas da mulher durante o processo, criando um espaço de confiança e escuta atenta para que a partir do atendimento e acompanhamento dos casos seja possível realizar os encaminhamentos necessários e direcionar as mulheres às politicas adequadas, de saúde física e mental, de segurança, de educação, de trabalho, dentre outras que as circunstâncias suscitarem.

No mais, ainda é longo o caminho a ser percorrida, uma batalha travada contra o patriarcado, milhares de vidas femininas ceifadas por um sistema que cerceia nossas vontades, nossos corpos e nossas vozes. Todavia, é primordial que sigamos no caminho, preparando a base para a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Abdias Duque de. Lei do feminicídio: ferramenta contra a morte violenta de mulheres. **Escola de cidadania CAMP,** 2015. Disponível em: http://camp.org.br/2015/03/17/lei-do-feminicidio-ferramenta-contra-morte-violenta-de-mulheres/. Acesso em: 11 dez. 2020.

AFONSO, Beatriz; PANDJIARJIAN, Valéria. Atuação de entidades. In: FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... Posso contar.** 2°. Ed. Fortaleza: Armazém da cultura, 2012.

ANGELIN, Rosângela. A "caça às bruxas": uma interpretação feminista. **Portal Catarinas**, 2016. Disponível em: https://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/. Acesso em: 15 jan. 2021.

ALMEIDA, S.S. Violência de Gênero e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

AQUINO, Quelen, COSTA, Marli. A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da FGS**, Caxias do Sul, ano 5, n. 9, p. 121-136, jan./jun., 2011.

BASEGGIO, J; SILVA, L. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial/SC, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo-fatos e mitos**; Tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro,1970.

BRASIL. **Lei** nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 02 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei** n°. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 de dez. 2020.

BRASIL. **Código Penal. Lei** n°.2848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de dez. 2020.

BRASIL. **Lei** n° 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BARP, W; BRITO D; SOUZA, J. Violência doméstica: reflexos das ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista de ciência politica**, UFSCAR, v.18, n. 1, p.61-82, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BARSTED, Leila Linhares. Mulheres, Direitos humanos e legislação: onde está a nossa cidadania? In: SAFFIOTI, Heleieth; VARGAS, Mônica (Org). **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos: NIPAS: Brasília, DF: Unicef, 1994. p. 231-270.

BÍBLIA, A.T. Gênesis. *In*: **Bíblia Sagrada**: antigo e novo testamento. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007. p.3-50.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**- condição feminina e a violência simbólica; Tradução de Maria Helena Kuhner. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

CARMO, P; MOURA, F. Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo. **Fazendo gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656_arquivo_viol enciadomesticaadificildecisaoderomperounaocomesseciclo.pdf. Acesso em: 12 de dez. 2020.

CARNEIRO, Sueli. Identidade feminina. In: SAFFIOTI, Heleieth; VARGAS, Mônica (Org). **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos: NIPAS: Brasília, DF: Unicef, 1994. p. 187-193.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CASTRO, Mary Garcia. Desafios ao marxismo e ao feminismo emancipacionista em tempos de barbárie neoliberal. In: MARTUSCELLI, Danilo Enrico (Org). **Os desafios do feminismo marxista na atualidade**. 1. ed. Chapecó: Coleção marxismo21, 2020. p. 139-156.

COLETIVO SYCORAX, Nota das Tradutoras. In: FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Sancionada lei que tipifica crime de violência psicológica contra a mulher. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-28/sancionada-lei-tipifica-crime-violencia-psicologica-mulher. Acesso em: 06 abr. 2021.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 26-51.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Sororidade.** Disponível em: http://www.dicio.com.br/sororidade/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Misoginia.** Disponível em: http://www.dicio.com.br/misoginia/. Acesso em: 26 abr. 2020.

EHRENREICH, B.; ENGLISH, D. **Bruxas, parteiras e enfermeiras:** uma história das curandeiras. Traduzido pela Editora Súbita, 1973. Disponível em: https://we.riseup.net/saude_autonomia/bruxas-parteiras-e-enfermeiras Acesso em: 19 de fev. 2021.

EL HOMBRE. O que é masculinidade tóxica e como lidar com isso. **El hombre**, 2021. Disponível em: https://www.elhombre.com.br/o-que-e-masculinidade-toxica/. Acesso em: 17 out. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher.** Brasília: Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), 2020.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... Posso contar**. 2°. Ed. Fortaleza: Armazém da cultura, 2012.

FERNANDES, Tainah. O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência. **Agência Patrícia Galvão**, 2018. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/. Acesso em: 11 dez. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, FBSP. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid- 19.** São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021

FREYRE, Gilberto. **Casa- grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48°. Ed. São Paulo: Global, 2003.

LAGVINE, Roseane; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência. In: CAMPOS, Carmen (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Agência Patrícia Galvão**, c2009. Dossiê Feminicídio. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/. Acesso em: 19 de set. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Agência Patrícia Galvão**, c2009. Dossiê violência contra as mulheres: cultura e raízes da violência contra as mulheres. Disponível em http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-daviolencia/. Acesso em: 22 de set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2021**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2021.

INSTITUTO DATA FOLHA; FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA (ORG). **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil, 3° ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

MARQUES, Rose. Feminicídio no Brasil. In: **Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020. p. 36-47.

MARLEY, Luanna. Políticas e Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar. In: **Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020. p. 52-63.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: breves comentários à lei 13.104/15. In: FONAVID (Org). **Direito em movimento nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**, v.23. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015.p.49-67.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marcal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/124957.Acesso em: 15 de nov. 2020.

MESQUITA, Andréa; SILVA, Gildete; SANTOS, Cryslanya; PEREIRA, Larissa; DIAS, Flávia; VASCONCELOS, Maria; LEITE, Emmily; TEXEIRA, Joiyce; LEONCIO, Ana; RODRIGUES, Ellen. "Quem Pariu Mateus que Balance": a reprodução do patriarcado e a solidão das mulheres/mães universitárias no cuidado com os/as filhos/as. In: 16° CBAS, 2019, Brasília. **Anais do 16° Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** Brasília: CFESS, 2019. p. 2-12

MIRANDA, Isabella. Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher? : uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2016.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-

content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 26 de out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres-**Feminicídios. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil; Secretaria de Politicas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR). Abril, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 26 de out.2021.

OLIVEIRA, Taynara. **Feminicídio:** crime por omissão do Estado. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) — Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Brasília, p.50. 2016.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p.219-246, jul./dez., 2011. ISSN 1809-4449. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/PASINATO_Femicidios2011.pdf. Acesso em: 5 de dez. 2020.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio./ago., 2010.

PRIORE, Del Mary. **A mulher na história do Brasil**: Raízes históricas do machismo brasileiro/A mulher no imaginário social/ "Lugar de mulher é na história". São Paulo: Contexto, 1994.

PINTO, Céli Regina Jardim. Participação (representação?) política da mulher no Brasil: limites e perspectivas. In: SAFFIOTI, Heleieth; VARGAS, Mônica (Org). **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos: NIPAS: Brasília, DF: Unicef, 1994. p. 195-230.

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. Decisão do STF sobre legítima defesa da honra mostra evolução do judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-decisao-stf-legitima-defesa-honra. Acesso em: 06 jan. 2021.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das mulheres no Brasil**.7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 10-36.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudos Interdisciplinares de América Latina y el Caribe (E.I.A.L.)**, v. 16, n. 1, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, PUC, n.13, p.82-91, abr. 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SARTI, C. A. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, p. 31–48, set. 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644536. Acesso em: 5 dez. 2020.

SILVA, Fernanda. **Violência doméstica e a importância da compreensão interdisciplinar**: interação do Direito e da Psicologia. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Brasília. Brasília, p.83. 2009.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher:** orientações práticas para profissionais e voluntários. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-779-df-0112261-1820201000000/inteiro-teor-1211707763. Acesso em: 06 abr. 2021

TELES Maria Amélia de Almeida; MELO Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES Maria Amélia de Almeida; MELO Mônica de. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

WESTIN, R; SASSE, C. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Portal Geledés**, 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher/. Acesso em: 02 de Nov de 2019.